

# COLLECCÃO

## DAS LEIS DA PROVINCIA DE GOYAZ.

TOMO 40.

1874.

PARTE 1.

### Resolução n. 515 de 7 de Julho de 1874.

\* *Encorpora o territorio da freguezia de Nova Roma ao municipio de Cavalcante.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo Unico. O territorio da Freguezia de Nova Roma fica encorporado ao municipio de Cavalcante, revogado nesta parte o art. 2.º da resolução n. 488 de 20 de Julho de 1872, e mais disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contin.

O Secretario desta Provincia á faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo de Goyaz, sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

### Resolução n. 516 de 7 de Julho de 1874.

\* *Desmembrando do municipio da Villa Formosa e encorporando ao do Forte as freguezias de Santa Rosa e Flores.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo 1.º As freguezias de Santa Rosa e de Flores ficão desmembradas do municipio da Villa Formosa da Imperatriz e encorporadas ao da Villa do Forte.

Artigo 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

...etario desta provincia á faça imprimir, publicar e correr.  
...acio do Governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos  
...enta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Im-  
...perio.

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assis.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de  
Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secreta-  
rio, Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 517 de 7 de Julho de 1874.**

*Estabelece que nenhuma povoação será elevada de freguezia à cathegoria  
de Villa ou cidade sem ter primeiro edificio publico para escola de 1<sup>as</sup> letras do  
sexo masculino.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço  
saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provin-  
cial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1. Nenhuma povoação será elevada de freguezia á cathegoria  
de villa ou cidade sem ter primeiro edificio publico para escola de  
primeiras letras do sexo masculino.

Art. 2. O presidente da provincia, á bem da uniformidade, mandará  
organisar a planta á observar-se na construcção de tal edificio, que  
deve ter as commodidades indispensaveis ao professor e alumnos,  
guardando-se, á par com os preceitos hygienicos, toda a simplicidade  
e possível economia.

Art. 3. A' cada uma das camaras municipaes remetter-se-ha a  
planta; e o presidente da provincia poderá auxiliar a obra com a  
quarta parte da importancia em que fôr orçada.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e  
execução desta resolução pertencer, que á cumprão e fação cumprir  
tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos  
setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Im-  
perio,

{L. S.}

*Antero Cicero de Assis.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz, aos sete  
de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano  
Nunes da Silva.

**Resolução n. 518 de 7 de Julho de 1874**

*Autorisa o Presidente da Provincia a despende até 2:500\*000 rs.  
para destruir-se uma das pedras da cachoeira dos Mares, no Tocantins.*

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. O Presidente da Provincia fica autorizado a despende até dous contos e quinhentos mil réis para destruir-se uma das pedras que na cachoeira dos Mares, no Rio Tocantins, tornão perigosissima a passagem dos barcos do commercio entre esta provincia e a do Pará: revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assis.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 7 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 519 de 7 de Julho de 1874.**

*Restabelece a aula de latim e francez da cidade de Meiaponte, e marca o vencimento do respectivo professor.*

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica restabelecida a aula de latim e francez da cidade de Meiaponte, e marcado ao professor o vencimento annual de setecentos mil réis, com obrigação de ensinar ambas as matérias.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assis*

Sellada e publicada n'esta secretaria do Governo da provincia de Goyaz, aos 7 de Julho de 1874. O secretario, Caetano Nunes da Silva.

### Resolução N. 520 de 10 de Julho de 1874.

*Cria nesta Provincia uma força policial.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber à todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada nesta provincia uma força policial, que no anno financeiro de 1874 — à 1875 será composta, à saber: de

Capitão commandante	1
Tenente	1
Alferes	2
1.º Sargento	1.
2.º Ditos	2
Furriel	1
Cabos	8
Cornetas	2
Soldados	100

Art. 2.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret, bem como as despezas com esta força, serão regulados pela tabella annexa.

Art. 3.º Os officiaes serão da livre nomeação do Presidente da Provincia, que os poderá demittir, quando fôr conveniente ao serviço publico.

Art. 4.º O Presidente da provincia fica autorizado não só a lançar mão, desde já, dos meios necessarios para a creação da força, aproveitando dos favores da lei geral, como augmental-a nas mesmas condições até o completo de duas companhias, formando um corpo, logo que seja possível.

Art. 5.º O Presidente da provincia dará o regulamento necessario para esta força.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, à todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos dez de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero de Assis.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 10 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.



TABELLA ANNEXA.

Números.	Gradações.	VENCIMENTOS MENSAES.				VENCIMENTOS DIARIOS.			Total em um anno.
		Soldo.	Etapa.	Gratificação adicional.	Gratificação de commando.	Soldo.	Importancia mensal.	Total em um mez.	
1	Capitão	90\$000	30\$000	10\$000	20\$000		150\$000	150\$000	1:800\$000
1	Tenente	50\$000	30\$000	10\$000			90\$000	90\$000	1:080\$000
2	Alferes	40\$000	30\$000	10\$000			80\$000	160\$000	1:920\$000
1	1.º Sargento					1:300	100	42\$000	504\$000
2	2.ºs Ditos					1:200	100	32\$000	936\$000
1	Furriel					1:050	100	34\$500	414\$000
3	Cabos					1:000	100	33\$000	3:168\$000
2	Cornetas					1:000	100	33\$000	792\$000
100	Guardas					000	100	30\$000	36:000\$000
								3:884\$500	46:614\$000



**Resolução n. 521 de 10 de Julho de 1874.**

*Crêa no Presidio de S. Maria do Araguaia uma Freguezia de natureza collativa.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma Freguezia de natureza collativa no Presidio de Santa Maria do Araguaia, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorizado a fixar os limites da nova Freguezia, de accordo com o Bispo Diocesano.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos dez de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 10 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

**Lei n.º 522 de 16 de Junho de 1874.**

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA PROVINCIAL PARA O EXERCICIO DE 1875. A' 1876.

Antero Cicero d'Assis, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Titulo 1.º

Despeza.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despender no exercicio de 1875. a 1876 a quantia de Rs. 203:259\$264.

SECÇÃO 1.ª

*Representação Provincial.*

1.º Subsidio aos membros d'assembléa	6:710\$000	
2.º Ajuda de custo aos mesmos	704\$000	
3.º Official da secretaria	200\$000	
4.º Dous amanuenses, a 150\$000 rs.	300\$000	
5.º Porteiro	250\$000	
6.º Dous continuos, a 1\$500 cada um por dia	183\$000	
7.º Acto religioso, expediente e servente	200\$000	8:547\$000

SECÇÃO 2.ª

*Secretaria do Governo.*

1.º Gratificação ao secretario	360\$000	
2.º Dous chefes de secção a 1:200\$000 rs.	2:400\$000	
3.º Dous 1.ºs officiaes, a 960\$000 rs.	1:920\$000	
4.º Dous 2.ºs ditos, a 840\$000 rs.	1:680\$000	
5.º Amanuenses, dous a 720\$ rs.	1:440\$000	
6.º Official archivista	1:080\$000	
7.º Porteiro	600\$000	
8.º Continuo	600\$000	
9.º Expediente	1:000\$000	11,080\$000

SECÇÃO 3.ª

*Thesouraria Provincial.*

1.º Inspector	2:040\$000	
2.º Procurador fiscal	840\$000	
3.º Dous chefes de secção, a 1,200\$000 rs.	2,400\$000	
4.º Dous 1.ºs escripturarios, a 960\$000 rs.	1,920\$000	
5.º Dous 2.ºs ditos, a 840\$000 rs.	1,680\$000	
6.º Dous praticantes, a 480\$000 rs.	960\$000	
7.º Official da secretaria	960\$000	
8.º Amanuense	840\$000	
9.º Thesoureiro, sendo 100\$000 rs. para quebras	1:540\$000	
10. Porteiro e archivista	600\$000	
11. Continuo, servindo de solicitador los feitos	600\$000	
12. Expediente, servente e luz para a guarda	1,000\$000	15,380\$000
	<hr/>	

SECÇÃO 4.ª

*Estações de Arrecadação.*

1.º Administrador da mesa de rendas, sendo 960\$000 rs. de ordenado e 480\$000 rs. de gratificação	1,440\$000
2.º Com cinco agentes fiscaes, sendo um da collectoria do districto da capital, outro do mercado de S. Luzia, a 120\$ rs., e tres da meza de rendas a 200\$	840\$000
3.º Comissões e mais despezas com arrecadação das rendas, inclusive 3:000\$ rs. com o costeio dos portos; 1,000\$ rs. com as casas do mercado da Capital, Meiaponte, Bomfim, Santa Luzia e Catalão; 1,200\$ rs, com ajuda de custo aos empregados da meza de rendas; comissões de 1.º ao Administrador, e 500\$000 rs. com expressos, seguro do correio e livros; e a comissão de 2.º a cada um dos dous agentes fiscaes do mercado da capital	
	26:253\$324
	<hr/>
	28:533\$324

SECÇÃO 5.ª

*Typographia Provincial.*

1.º Director e Redactor do <i>Correio Official</i>	600\$000	
2.º 1.º Compositor	1:000\$000	
3.º 2.º Dito	700\$000	
4.º Um 1.º Collaborador	450\$000	
5.º 2.º dito e impressor	450\$000	
6.º Diversas despezas, inclusive a gratificação de um Collaborador extraordinario, um operario, servente e aluguel de casa	1:744\$000	4:944\$000
	<hr/>	

SECÇÃO 6.ª

*Instrucção publica.*

1. Subvenção ao Seminario Episcopal	2:000\$000	
2. Inspector Geral e Director do Lycêo	1:200\$000	
3. Secretario da Instrucção publica	300\$000	
4. Amantense da dita	700\$000	
5. Lente de Geographia e Historia	800\$000	
6. Dito de Arithmetica e geometria	800\$000	
7. Dito de Francez	800\$000	
8. Dito de Latim	1:000\$000	
9. Dito de Dezenho de ornatos e figuras	600\$000	
10. Porteiro do Lycêo, inclusive 100\$ como archivista	500\$000	
11. Expediente e servente	250\$000	
12. Professores e professoras de 1.ª letras	39:200\$000	
13. Expediente das aulas	1:500\$000	
14. 30 % a aos professores e professoras que leccionarem a mais de 50 alumnos diariamente	\$	
15. Aluguéis de casas e aquisição de moveis	4:000\$000	53:650\$000
	<hr/>	

SECÇÃO 7.ª

*Obras Publicas.*

Unico. Com as obras publicas em geral, inclusive a subvenção á empresa de navegação a vapôr do rio Araguaya

15:000\$000

SECÇÃO 8.ª

*Força Publica.*

Unico. Com a força policial

SECÇÃO 9.ª

*Caridade Publica.*

1.º Dotação ao Hospital de caridade de S. Pedro de Alcantara, inclusive os vencimentos do medico e do boticario	2:000\$000	
2.º Gratificação ao medico da cadeia da capital, Vicente Moretti Foggia	500\$000	
3.º Condução de prezos, sustento e vestuario aos que forem pobres	4:700\$000	
4.º Diligencias policiaes, e luzes para destacamentos	1:500\$000	
	<hr/>	8:700\$000

SECÇÃO 10.ª

*Caihechese.*

Unico. Brindes aos inlios 500\$000

SECÇÃO 11.ª

*Aposentados.*

Unico. Empregados aposentados 9:822\$512

SECÇÃO 12.ª

*Empregados Avulsos.*

Unico. Com o ex-Professor de Muzica 600\$000

SECÇÃO 13.ª

*Diversas despesas.*

1.º Gratificação ao encarregado do relógio da Abbadia	36\$000
2.º Subvenção ao gabinete litterario	400\$000
3.º Dita à sociedade dramatica recreativa	600\$000



4. Pagamento do resto do empréstimo contratado com a irmandade do S.S. Sacramento da cidade de Meiaponte, e juros respectivos	9:230\$595
5. Dito de dous empréstimos contratados com o Commendador Manoel Barbo de Siqueira, e juros respectivos	29:735\$833
6. Eventuaes	2:000\$000
7. Restituições e reposições de direitos	1:500\$000
	<u>43:502\$428</u>

SECÇÃO 14.<sup>a</sup>

*Exercícios findos.*

Unico. Pagamento á diversos credores	3:000\$000
	<u>203:259\$264</u>

TITULO II.

Receita.

Art. 2.º A receita provincial no exercicio de 1875 a 1876 é orçada na quantia de Rs. 133:963\$818.

Art. 3.º Esta receita será effectuada com o producto da renda arrecadada dentro do mesmo exercicio, sob os titulos seguintes:

ORDINARIA.

1. Taxa de heranças e legados	3:801\$384
2. Direitos n/y, inclusive 20 % sobre aposentadorias	1:160\$603
3. 5 % sobre generos de lavoura para consumo, inclusive os que forem importados ou exportados	15:049\$684
4. 500 réis sobre rôlos de fumo	1:714\$660
5. 1\$000 sobre barril de aguardente	3:580\$000
6. Direito de exportação, a saber: 100\$000 réis sobre cada escravo, excepto os de 4 annos de idade para menos, e os que sahirem por mudança definitiva de seos senhores, quando os titulos de dominio por compra, doação, herança, e por qualquer contracto, reconhecido em direito, sejam de data anterior a 5 annos	3:000\$000
1\$000 sobre cada cavallo ou poldro, boi ou garrote	26:000\$000
2\$000 réis sobre cada vacca ou novilha, egua ou poldra	13:000\$000
200 réis sobre cada couro cru ou cortido	5:991\$200
200 réis sobre cabeça de gado suino, lanigero e cabrum	425\$000

7º Taxa sobre rezes mortas para consumo	4:265\$403
8º 5 ./. sobre o valor locativo dos predios urbanos	4:900\$766
9º 5 ./. sobre a lotação de officios de justiça, exclusive de escrivão da subdelegacia e do juiz de paz, e os de meirinhos	109\$000
10. Taxa de 6\$000 rs. sobre tavernas e armazens	1:336\$000
11. Meia siza de escravo (5 ./.)	5:000\$000
12. Taxa de 4\$000 rs., paga pelo senhor dos escravos que exercerem officios mecanicos	\$
13. Alugueis das casas dos mercados	2:627\$503
14. Passagens de rios	12:126\$807
15. Taxa itineraria	16:247\$750
16. Emolumentos das repartições provinciaes	1:936\$781
17. Direitos sobre titulos de officios e empregos provinciaes, 10 ./.	727\$730
18. Cobrança da divida activa:	
1º Posterior a Junho de 1836	1:801\$641
2º Anterior	\$
3º Procuratorio da fazenda, nos termos do artigo 63, 2ª parte do regimento de custas	\$
19. Renda da typographia provincial	192\$413
20. Taxa de barreira	748\$750
21. 5\$000 rs., desde já, pela matricula annual dos estudantes do lycêo	\$
<i>Extraordinaria.</i>	
22. Indemnisações e restituções	7:761\$840
23. Renda eventual, inclusive juros e multa por infracção de regulamentos e leis.	270\$747
24. Dons-gratuitos	\$
<i>Depositos.</i>	
25. Bens do evento	188\$156
26. De diversas origens	\$
	=====
	133:963\$818

### TITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 4º Ficção em vigor os artigos 4º, 5º e 7º das disposições permanentes, ficando tambem em vigor o art. 8º com seus §§, e supprimidos os §§ 6º e 7º das disposições transitorias da lei n. 509 de 29 de Julho de 1873.

Art. 5º A gratificação de 300\$000 rs. que percebe cada um dos fiscoes da collectoria do mercado da capital, fica, desde já, substituida pela commissão de dons por cento, deduzida das rendas arrecadadas na respectiva collectoria

Art. 6º O presidente da provincia fica autorisado:

1º A reformar a instrucção secundaria, e restabelecer as cadeiras.

da lingua Inglesza, Rhetorica e Poetica, e Philosophia do lycéo.

2.º A reformir a secretaria do governo, sem prejuizo dos direitos adquiridos, nem dando-lhe maior pessoal do que já chegou a ter.

3.º A fazer as despezas necessarias para montar a typographia provincial, de modo a satisfazer ella os trabalhos de que se vê sobrecarregada.

Art. 7.º As autorisações concedidas na presente lei começam a ter vigor desde sua publicação.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero de Assis*

Sellada e publicda nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.



### **Resolução n. 523 de 20 de Julho de 1874.**

*Appova as aposentadorias concedidas pelo governo da provincia desde o anno de 1871 até a presente data.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas todas as aposentadorias concedidas pelo governo provincial desde o anno de 1871 até a presente data.

Art. 2.º Revogã-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da provincia de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assis.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

\* **Resolução n. 521 de 20 de Julho de 1874.**

*Autorisa a presidência a contractar uma estrada de ferro de bitola estreita e respectivo telegrapho electrico, á partir da capital desta provincia á margem do Rio Vermelho, no presidio de Jurupensen.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorisado a contractar, depois que se entender com o governo geral e ver se é possível aproveitar-se do favor da lei n. 2459 de 24 de Setembro de 1873, com o cidadão João Lourenço de Seixas, residente na capital do Imperio, ou com quem melhores vantagens offerecer, uma estrada de ferro de bitola estreita e respectivo telegrapho electrico, a partir da capital desta provincia á margem do Rio Vermelho, no presidio de Jurupensen, affluente do Araguaya, no ponto que for mais favoravel aos interesses da navegação deste grande Rio, com uma extensão, porem, nunea superior á vinte e uma leguas, mediante as seguintes bases:

§ 1.º Concessão de privilegio, por trinta annos.

§ 2.º Garantia de juros de 7 .% ao anno sobre um capital de 350.000\$000 rs. por cada legua de via ferrea.

§ 3.º Poder o contraccante organizar dentro ou fora do paiz uma companhia para construcção das obras, com representante dentro do imperio.

§ 4.º Principiar as obras da estrada dentro do prazo de quatro annos, a contar da data do contracto.

§ 5.º Ceder em beneficio da provincia todo material da estrada, sem indemnisação alguma, salvo o capital empregado, findo o prazo do privilegio, se antes não tiver sido ella resgatada pelo governo, segundo as condições que forem estabelecidas no contracto.

§ 6.º Pertencer á provincia toda a renda liquida, logo que exceder a 12 .% em relação ao capital empregado.

Art. 2.º A não ser possível estabelecer-se logo a via ferrea, poderá substituir-se por uma de tracção animada, em cujo caso a garantia de juros será na proporção de 200:000\$000 rs. por legua, observadas as necessarias condições.

§ Unico. Em todo caso a tracção a vapor, se não antes, começará infallivelmente dez annos depois de inaugurada a linha por tracção animala.

Art. 3.º Fica o presidente da provincia igualmente autorisado á estabelecer no contracto as clausulas necessarias, além das previstas na presente lei, para a realisação da empresa, e impôr multa no caso de infracção das mesmas clausulas.

Art. 4.º A mesma empresa poderá o governo provincial conce-

der tambem privilegio exclusivo por trinta annos para construcção e costeiro de um systema de trilhos urbanos para a conducção de passageiros e cargas; o qual cortando a cidade de Goyaz em quatro partes iguaes, tanto quanto fôr possível, a ligue á estação da via ferrea no Rio Vermelho, como complemento da obra.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero de Assis.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 525 de 25 de Julho de 1874.**

*Eleva a 700\$000 rs. os vencimentos das professoras publicas das freguezias desta capital.*

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos das professoras publicas do ensino primario das freguezias da capital ficão elevados, desde já, a setecentos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte cinco de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero d' Assis.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 27 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.



### **Resolução n. 526 de 4 de agosto de 1874.**

*Marca o subsidio e ajuda de custo aos membros da Assembléa Legislativa Provincial em a legislatura de 1876 a 1877.*

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Os membros da assembléa legislativa provincial, para a legislatura de 1876 a 1877, vencerão durante as sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, o subsidio de cinco mil reis diarios.

Art. 2.<sup>o</sup> Perceberão tambem os que residirem fóra do lugar da reanção da assembléa dous mil reis por legua, como indemnisação das despezas de vinda e volta.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

( L. S. )

*Antero Cicero d' Assis.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 4 de Agosto de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

### **Resolução n. 527 de 4 de Agosto de 1874.**

*Autorisa o Presidente da Provincia a aposentar o professor vitalicio de S. Maria de Taguatinga, Joaquim Antonio Cardoso.*

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia é autorizado a aposentar o professor vitalicio de S. Maria de Taguatinga, Joaquim Antonio Cardoso, removido para o arraial de S. José do Duro, com o ordenado que lhe competir em relação ao tempo de serviço que contar.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quin-

quagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero de Assis.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz, aos 4 de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 528 de 7 de Agosto de 1874.**

*Autorisa o Presidente da Provincia a contratar com Ismael Norberto Meirelles Freire &, uma ponte sobre o rio Paranhya.*

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o governo autorizado a contratar com o cidadão Ismael Norberto Meirelles Freire, ou com quem melhores condições offerecer, depois de feitos os necessarios estudos, a construcção de uma ponte sobre o Rio Paranhya, no lugar denominado — Canal — da comarca do Rio Verde, nesta provincia.

Art. 2º Para este fim poderá conceder o privilegio de quinze a vinte annos ao contratante que quizer levar a ponte segundo o plano do Dr. engenheiro, sem dispendio para os cofres provinciaes, e só com o direito de cobrar para si por aquelle tempo os direitos de passagem ou pedagio, estabelecido pelo governo, sendo a taxa itineraria e de exportação em favor da provincia.

Art. 3º Findo o prazo do privilegio, a ponte ficará pertencendo á provincia, independente de qualquer indemnisação, como melhor se regulará no contrato, que fica autorizado.

Art. 4º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero de Assis.*

Sellada e publicada nesta secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos sete de Agosto mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva,

## PARTE 2.<sup>a</sup>

### RESOLUÇÃO N. 123 — de 25 de Julho de 1874.

*Approva os 3 artigos em aditamento às posturas da camara municipal do Catalão.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da cidade do Catalão; que no dito municipio se observem os seguintes artigos de posturas:

Art. 1.<sup>o</sup> E' permittida a criação de cabras e ovelhas dentro da cidade, mediante licença previa da camara, pagando seus possuidores a contribuição annual de cem reis por cabeça, e responsabilisando-se a tirar as que forem damninhas. Os contraventores serão multados em 4\$000 rs.

§ Unico. São exceptuadas desta contribuição as cabras e ovelhas que pucharem carros.

Art. 2.<sup>o</sup> Nenhum habitante da cidade poderá ter cães soltos nas ruas e praças. Os contraventores pagarão a multa de 4\$000 rs. e o duplo na reincidencia.

§ 1.<sup>o</sup> Exceptuão-se os cães perdigueiros e os de raça miuda chamados fraliqueiros, que poderão andar soltos, pagando seus possuidores 4\$000 rs. annualmente por cada um.

§ 2.<sup>o</sup> Qualquer dos cães prohibidos que fôr encontrado na rua, sera morto, se não trouxer signal pelo qual se conheça quem seja seu dono, para o pagamento da multa comminada.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém.

O Secretario desta Provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

( L. S. )

*Antero Cicero d' Assis.*

Sellada e publica-la n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 27 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

### RESOLUÇÃO N. 124 — de 25 de Julho de 1874.

*Approva as contas de diversas camaras municipais relativas ao anno de 1873.*

Antero Cicero de Assis, presidente da provincia de Goyaz: Faço

saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo o seguinte:

Art. 1.º São approvadas as contas da receita e despeza do anno de 1873 das seguintes municipalidades.

§ 1.º — *Capitol.*

Receita	4:728\$167
Despeza	4:180\$069

Saldo à favor da municipalidade	<u>548\$098</u>
---------------------------------	-----------------

DIVIDA ACTIVA.

Propria do anno, cobravel	240\$000
De annos anteriores	1:465\$000
Duvidosas	1:406\$545

DIVIDA PASSIVA.

De annos anteriores	2:284\$777
Propria do anno	69\$142

§ 2.º — *Jaraguá.*

Receita	468\$374
Despeza	176\$873

Saldo à favor da municipalidade	<u>291\$501</u>
---------------------------------	-----------------

DIVIDA ACTIVA.

Propria do anno, cobravel	81\$600
De annos anteriores	2:338\$422

DIVIDA PASSIVA.

De annos anteriores até 1872	174\$663
------------------------------	----------

§ 3.º — *Meiaponte.*

Receita	926\$036
Despeza	874\$577

Saldo à favôr da municipalidade	<u>51\$459</u>
---------------------------------	----------------

Divida activa, cobravel	312\$000
Duvidosas	110\$000
Dividas fallidas	323\$800

§ 4.º — *Bomfim.*

Receita	689\$714
Despeza	635\$635

Saldo	<u>54\$079</u>
-------	----------------

§ 5.º — *S. Luzia.*

Receita	132\$500
Despeza	174\$255

Deficit	<u>41\$755</u>
---------	----------------

§ 6. — *Formosa.*

Receita		356#050
Despeza		158#510
Saldo		<u>197#540</u>

§ 7. — *S. Cruz.*

Receita		304#980
Despeza		247#318
Saldo		<u>57#662</u>
Divida activa anterior	54#000	

§ 8. — *Catalão.*

Receita		650#000
Despeza		582#449
Saldo		<u>67#551</u>

§ 9. — *Morrinhos.*

Receita		304#900
Despeza		304#900
Divida activa cobravel, do anno	110#200	
Divida activa anterior	16#250	
Idem " " duvidosa	20#000	

§ 10. — *Rio Verde.*

Receita		795#000
Despeza		744#105
Saldo		<u>50#895</u>

§ 11. — *Pilar.*

Receita		153#620
Despeza		179#173
Deficit		<u>25#553</u>

§ 12. — *S. José.*

Receita		338#300
Despeza		338#300
Divida activa em geral	538#935	

§ 13. — *Cavalcante.*

Receita		81#000
Despeza		65#550
Saldo		<u>15#450</u>
Divida activa até 1873	51#500	
Passiva	112#000	

§ 14. — *Arraias.*

Receita		253#500
Despeza		157#965
Saldo		<u>95#535</u>



Divida do anno, cobravel	120\$000
Dita de annos anteriores, cobravel	138\$000
Dita « « « duvidosa	130\$000
Dita fallida	58\$000
Dita passiva até 1873	181\$750

§ 15. — *Conceição.*

Receita		422\$940
Despeza		299\$353
Saldo		<u>123\$587</u>
Divida activa do anno, cobravel	30\$000	
Dita « duvidosa	50\$000	

§ 16. — *Porto Imperial.*

Receita		269\$590
Despeza		2 05480
Saldo á favôr do procurador		<u>10\$890</u>
Divida activa do anno	146\$750	
Dita de annos anteriores	213\$070	
Dita passiva	30\$000	

§ 17. — *Natividade.*

Receita		1:219\$799
Despeza		249\$366
Saldo		<u>970\$133</u>

§ 18. — *Palma.*

Receita		335\$000
Despeza		294\$500
Saldo		<u>40\$500</u>
Divida activa até 1873	547\$000	
Dita passiva	156\$250	

§ 19. — *Forte.*

Receita		44\$050
Despeza		52\$260
Deficit		<u>8\$210</u>

Art. 2.º Revogão-se ás disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tã inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da provincia de Goyaz, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocento setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

( L. S. )

*Antero Cicero d' Assis.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 27 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

LEI N. 125 --- de 30 de Julho de 1874.

Fixa a despesa e cria a receita municipal para o anno de 1875.

Ant'ro Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º

*Despezas municipaes.*

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despezas das Camaras da Capital, Jaraguá, Meia-ponte, Bom-fim, S. Luzia, S. Cruz, Villa Bella de Morriubos, Entre-Rios, Catalão, Formosa, Rio-Verde, Rio Bonito, Pilar, S. José, Cavalcante, Arraias, S. Maria, S. Domingos, Conceição, Palma, Natividade e Porto Imperial, para o anno de 1875 são fixadas na quantia de 18:757\$377.

§ 1.º — *Camara Municipal da Capital.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	600\$000
2 Com a do fiscal da freguezia de Sant'Anna	300\$000
3 Com a do da freguezia do Roza-rio, desde já	200\$000
4 Com a do porteiro	300\$000
5 Com a do escrivão do jury	300\$000
6 Com despezas do jury	30\$000
7 Com as judicias	200\$000
8 Com a festividade de Corpus Christi	80\$000
9 Com despezas de eleições	100\$000
10 Com asseio e luzes para cadêa	500\$000
11 Com a illuminação da cidade	400\$000
12 Com obras publicas	1:000\$000
13 Com eventuaes, livros e talões	150\$000
14 Com o pagamento da divida passiva em pro-rata, que deve ser effectuado com os rendimentos dos	

annos anteriores a 1872	200\$000	
15 Com despeza de exacção a rasão de 15 por % da renda do anno, e a rasão de 25 % pela cobrança da dos annos anteriores	600\$000	
16 Com a festa provincial no dia 16 de Dezembro	300\$000	5:260\$000
	<hr/>	

§ 2.º — *Camara municipal de Jaraguá.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	80\$000	
2 Com a do fiscal	25\$000	
3 Com a do porteiro	24\$000	
4 Com despezas do jury	10\$000	
5 Com as judiciaes	80\$000	
6 Com as de eleições	10\$000	
7 Com as despezas para prisões	15\$000	
8 Com obras publicas	100\$000	
9 Com aluguel da casa que serve de prisão	24\$000	
10 Com despezas eventuaes	30\$000	
11 Com o pagamento da divida passiva	240\$000	
12 Com exacção na rasão de 15 por % da renda propria do anno, e de 25 por % pela divida activa	109\$040	747\$040
	<hr/>	

§ 3.º — *Camara municipal de Meia-ponte.*

1 Com gratificação do secretario e expediente.	150\$000
2 Com « do fiscal	60\$000
3 Com « do porteiro	50\$000
4 Com despezas do jury	10\$000
5 Com « judiciaes	60\$000
6 Com « de eleições	10\$000
7 Com asseio e luzes para cadêa	32\$000
8 Com obras publicas	200\$000
9 Com eventuaes	100\$000

10 Com illuminação da cidade	60000	
11 Com mobilia para caza da camara	400000	
12 Com gratificação ao zelador dos lampções	12000	
13 Com exacção	159000	1:003000

---

§ 4.º — *Camara municipal de Bom-fim*

1 Com gratificação do secretario e expediente	120000	
2 Com a do fiscal	40000	
3 Com a do porteiro	40000	
4 Com as judiciaes	60000	
5 Com asseio e luzes para cadêa	24000	
6 Com eventuaes	50000	
7 Com as despezas de eleições	50000	
8 Com obras publicas em geral	241975	
9 Com desapropriação de terreno	40000	
10 Com exacção de 15 por %.	117525	783500

---

§ 5.º — *Camara municipal de S. Luzia.*

1 Com gratificação do secre- tario e expediente.	80000	
2 Com « do fiscal	40000	
3 Com « do porteiro	42000	
4 Com asseio e luzes para prizões	12000	
5 Com despezas do jury	10000	
6 Com « de eleições	4000	
7 Com obras publicas em geral	300000	
8 Com eventuaes e livros de talões	80000	
9 Com mobilia	20000	
10 Com o subsidio do hospital de S- Sebastião	100000	
11 Com exacção	224176	
12 Com o pagamento da divida passiva	50000	932176

---

§ 6.º — *Camara municipal de S. Cruz.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	600000	
2	Com a do fiscal	500000	
3	Com a do porteiro	160000	
4	Com asseio e luzes para cadaa	120000	
5	Com despesas do jury	240000	
6	Com a judiciaes	100000	
7	Com eventuaes	80000	
8	Com obras publicas em geral	4150000	
9	Com exacção de 15 %	520387	3470387

---

§ 7.º — *Camara municipal da Villa Bella de Morrinhos.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	800000	
2	Com a do fiscal	500000	
3	Com a do porteiro	150000	
4	Com luzes e asseio da cadaa	150000	
5	Com despesas judiciaes	100000	
6	Com as de eleições	100000	
7	Com obras publicas em geral	2000000	
8	Com mobilia e livros	800000	
9	Com aposentadoria do juiz de direito	400000	
10	Com o matadouro publico	1000000	
11	Com exacção de 15 por % ao procurador e 20 % ao fiscal de S. Rita do Paranahyba	4200117	7200117

---

§ 8.º — *Camara municipal de Entre-Rios.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	1000000
2	Com a do fiscal	1000000
3	Com a do porteiro	300000
4	Com luzes e asseio das prisões	200000
5	Com despesas de eleições	200000
6	Com despesas do jury	400000
7	Com a judiciaes	400000



8 Com um armario e 3 urnas para o jury	58\$000	
9 Com mobilia para a camara	78\$000	
10. Com despesas de livros	40\$090	
11. Com « eventuaes	20\$000	
12. Com obras publicas em geral	260\$000	
13. Com a exacção de 15 %	142\$900	918\$900

§ 9. *Camara Municipal de Catalão.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	420\$000	
2 Com a do fiscal	50\$000	
3 Com a do porteiro	25\$000	
4 Com asseio e luzes para cadêa	20\$000	
5 Com despesas do jury	40\$000	
6 Com as judiciais	50\$000	
7 Com as de eleições	20\$000	
8 Com obras publicas e eventuaes	426\$000	
9 Com exacção de 15 % exceptuando-se o rendimento do rego publico	162\$450	913\$450

§ 10.—*Camara Municipal da Formosa.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	60\$000	
2 Com « do fiscal	45\$000	
3 Com « do porteiro	12\$000	
4 Com luzes e asseio para cadêa	40\$000	
5 Com despesas do jury	10\$000	
6 Com « judiciais	30\$000	
7 Com « de eleições	5\$000	
8 Com « eventuaes	10\$000	
9 Com obras publicas em geral	20\$000	
10. Com a exacção de 15 %	30\$300	202\$300

§ 11. *Camara Municipal do Rio Verde.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	110\$000
---	----------

2 Com a do fiscal	50\$000	
3 Com a do porteiro	24\$000	
4 Com despesas do jury	20\$000	
5 Com « de eleições	10\$000	
6 Com « judiciaes	50\$000	
7 Com « do rego publico	20\$000	
8 Com reparos na casa da camara	200\$000	
9 Com obras publicas	400\$000	
10. Com a exacção de 45 ./	104\$775	688\$775

---

§ 12. *Camara Municipal do Rio Bonito.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	100\$000	
2 Com a do fiscal	24\$000	
3 Com a do porteiro	12\$000	
4 Com despesas de eleições	10\$000	
5 Com asseio e luzes para cadeia	12\$000	
6 Com despesas do rego publico	10\$000	
7 Com « do jury	14\$000	
8 Com eventuaes	12\$000	
9 Com exacção	32\$700	226\$700

---

§ 13. *Camara Municipal de Pilar.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	50\$000	
2 Com a do fiscal	16\$000	
3 Com a do porteiro	14\$000	
4 Com despesas do jury	20\$000	
5 Com « judiciaes	10\$000	
6 Com « de eleições	10\$000	
7 Com asseio e luzes para as prisões	6\$000	
8 Com obras publicas em geral	20\$000	
9 Com o pagamento da divida passiva	113\$553	
10. Com eventuaes	12\$000	
11. Com exacção	31\$125	302\$678

---

§ 14. *Camara Municipal de S. José.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	160\$000	
2	Com a do fiscal	36\$000	
3	Com a do porteiro	30\$000	
4	Com despezas do jury e aposentadoria do juiz de direito	24\$000	
5	Com limpeza do rego d'agua	50\$000	
6	Com obras publicas	50\$000	
7	Com despezas de eleições	20\$000	
8	Com « eventuaes	16\$000	
9	Com exacção do procurador	157\$497	543\$497

---

§ 15. *Camara Municipal de Cavalcante.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	60\$000	
2	Com « do porteiro	12\$000	
3	Com asseio e luzes para cadêa	12\$000	
4	Com despezas do jury	8\$000	
5	Com as de eleições	8\$000	
6	Com eventuaes	36\$000	
7	Com o pagamento do passivo	92\$650	
8	Com exacção de 15 ./. .	40\$350	269\$000

---

§ 16. *Camara municipal de Arraias.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	60\$000	
2	Com a do porteiro	20\$000	
3	Com despezas do jury	40\$000	
4	Com as judiciaes	120\$000	
5	Com de eleições	20\$000	
6	Com asseio e luzes para cadêa	40\$000	
7	Com obras publicas em geral	524\$750	
8	Com eventuaes, livros e talões	20\$000	
9	Com o pagamento da divida passiva	481\$750	
10	Com exacção de 15 por ./. <sup>o</sup> pela renda do anno e 25 ./. <sup>o</sup> pela divida activa.	200\$000	4:166\$500

---

§ 17. *Camara Municipal de S. Maria.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	40\$000
2	Com a do fiscal	24\$000
3	Com a do porteiro	12\$000
4	Com 1 armario para accommodar os padrões do systema metrico	40\$000
5	Com despezas de eleições	10\$000
6	Com luzes para cadêa	42\$000
7	Com aluguel da caza para commodos dos padrões do novo systema	42\$000
8	Com obras publicas em geral	400\$000
9	Com uma urna para o jury	10\$000
10.	Com tres livros em branco	16\$000
41.	Com exacção do procurador	60\$375

336\$375

§ 18. *Camara Municipal de S. Domingos.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	100\$000
2	Com a do porteiro	24\$000
3	Com despezas de eleições	10\$000
4	Com obras publicas	200\$000
5	Com aluguel da caza da camara	60\$000
6	Com exacção de 15 ./.	67\$965

461\$965

§ 19. *Camara municipal da Conceição.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	80\$000
2	Com a do fiscal	25\$000
3	Com a do porteiro	12\$000
4	Com despezas do jury	10\$000
5	Com « judiciaes	50\$000
6	Com « de eleições	20\$000
7	Com asseio e luzes para as prisões	16\$000
8	Com obras publicas em geral	60\$000
9	Com eventuaes	40\$000
40.	Com reparos da casa da camara	280\$000

41. Com o rego do chafariz	30\$000	
42 Com a compra de mobilia	60\$000	
43. Com exacção de 15 %	214\$260	897\$260

---

§ 20. *Camara Municipal da Palma.*

4 Com gratificação do secretario e expediente	120\$000	
2 Com a do fiscal	50\$000	
3 Com a do porteiro	20\$000	
4 Com luzes e asseio da cadeia	19\$200	
5 Com despezas do jury	12\$000	
6 Com « judiciaes	12\$000	
7 Com despezas de eleições	15\$000	
8 Com eventuaes	10\$000	
9 Com obras publicas em geral	200\$750	
10 Com a compra de padrões do novo systema para o Peixe	40\$000	
41 Com exacção de 15 % ao procurador	88\$050	887\$000

---

§ 21.—*Camara Municipal de Natividade.*

4 Com gratificação do secretario e expediente	80\$000	
2 Com a do fiscal	46\$000	
3 Com a do porteiro	46\$000	
4 Com despeza do jury	46\$000	
5 Com « judiciaes	30\$000	
6 Com aposentadoria do juiz de direito	40\$000	
7 Com despezas de eleições	20\$000	
8 Com luzes e asseio da cadeia	20\$000	
9 Com eventuaes	46\$000	
10 Com obras publicas em geral	100\$000	
41 Com aluguel de casa para guarda dos padrões do novo systema para mudanças, e ao encarregado de zelar dos mesmos	24\$000	
42 Com o pagamento da divida passiva	65\$902	
43 Com a exacção do fiscal 20 %	112\$600	556\$502

---

§ 22.—*Camara Municipal de Porto Imperial.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	120\$000	
2 Com a do fiscal	40\$000	
3 Com a do porteiro	25\$000	
4 Com asseio e luzes para cada	34\$000	
5 Com despesas do jury	30\$000	
6 Com aluguel da casa para o mesmo	40\$000	
7 Com « para commodo dos padrões do novo systema de pezos e medidas	24\$000	
8 Com limpeza das ruas	30\$000	
9 Com despesas judiciaes	20\$000	
10 Com eventuaes	15\$000	
11 Com concerto do porto da cidade	60\$000	
12 Com « nas passagens do ribeirão	15\$000	
13 Com o matadouro coberto de telha curral e ferramentas para o açougue	200\$000	
14 Com o pagamento da divida anterior	30\$000	
15 Com a exacção na rasão de 15% sobre a renda do anno	90\$300	
16 Com exacção de 25% pela cobrança da divida activa anterior	89\$955	863\$255
		Rs. 18:757\$377

Art. 2.º: As camaras que deixarão de enviar seos orçamentos regular-se-hão no anno d' esta lei pela ultima fixação das respectivas despesas.

Art. 3.º: Qualquer quantia que se fôr arrecadando de dividas anteriores a 1870 será applicada ao pagamento da divida passiva, procedendo-se prorata, alem da que já se acha decretada na presente lei.



## TITULO 2.º

*Rendas Municipaes.*

## CAPITULO 2.º

*Geral.*

Art 4º Pertencem á renda geral das camaras, e devem ser arrecadados em todos os municipios, os seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de aferição annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que seião, tanto de generos seccos, como molhados, devendo ter lugar a aferição no decurso do mez de Janeiro, sendo possivel, precedendo a publicação de editaes e guardada a seguinte tabella:

1.º Por balança grande ou pequena, seja qual fôr a sua forma, ou somente as grandes.	500
2º Por metro de madeira ou metal	200
3º Por medida de folha ou metal para liquido	200
4º Por medidas de madeira para seccos	200
5º Por terno de pezo de metal, de um até cem grammos	200
6º Por cada um pezo de 200 grammos até o maior	200

7 Pela revista das balanças, metros, pezos e medidas, que será feita em cada casa de negocio, seis mezes depois da aferição, pelo fiscal, com assistencia do aferidor e procurador da camara, cobrar-se-ha, depois de verificada a mesma revista, metade da taxa de aferição, e se dará então outro conhecimento aos donos dos negocios, além do que se houver dado por occasião da aferição, no verso dos quaes será sempre mencionado o numero de todos os objectos aferidos e revistados, com os seus competentes preços.

§ 2º Taxa de 500 rs. por cabeça de gado vaccum, que se matar para o consumo.

§ 3º Dita de 250 rs. por dito suino, que se matar nas povoações ou nos mercados, paga pelos importadores.

§ 4º Dita de 4000 rs. pela licença para construcção de edificios em terrenos concedidos pelas camaras, levantar pary. e para quaesquer espectaculos publicos, sendo a taxa cobrada por cada um delles.

§ 5º Dita de 10000 rs. paga pelos negociantes e taverneiros que venderem seus generos ao povo.

§ 6º Dita de 500 rs. sobre rôlo de fumo que se vender dentro dos povoados, seja qual fôr seu peso.

§ 7. Dita de 1\$000 rs. por barril de aguardente de cana simples ou composta, que se vender no municipio.

§ 8. Dita de 6\$000 rs. paga adiantadamente pelos negociantes ambulantes da provincia, que mascatearem fazendas seccas, louça, molhados, ferragens ou obra de folha ou de metal, comprehendidos aquelles que em suas proprias casas venderem taes generos, exceptos os negociantes dos povoados.

§ 9. Dita de 50\$000 rs. paga pelos negociantes de outras provincias, que venderem seos generos ou mercadorias.

§ 10. Taxa de 2\$000 rs. paga adiantadamente pelos que venderem generos em taboleiros, ou outro qualquer meio, que não seja nas lojas dentro das povoações, com excepção dos comestiveis e quaesquer outros manufacturados nos municipios.

§ 11. Dita de 1\$000 rs. por metro de terreno concedido pelas camaras dentro das povoações para construcção de predios, quando fôr transferido o direito do mesmo terreno, sem que haja começado a construcção, devendo o transferente apresentar o seo titulo para se pôr a verba de pagamento, sob pena de perder o direito do terreno.

§ 12. Dita de 6\$000 rs. pela licença para fazer leilões, não excedendo a tres vezes, e 2\$000 rs. por cada uma vez que exceder, exceptuando-se os que forem feitos á beneficio do culto religioso.

§ 13. Dita de 200\$000 rs. paga em cada municipio, pelos joalheiros que venderem obras de ouro ou prata, que não seja de lei.

§ 14. Dita de 50\$000 rs. pelos joalheiros que venderem obras de ouro de lei.

§ 15. Multa na rasão do dobro das taxas de que tratão os §§ 8, 9 e 10, quando os contribuintes não effectuarem o pagamento d'ellas adiantadamente.

§ 16. Ditas impostas pelos codigos e posturas.

### CAPITULO 3.º

#### *Especial.*

Art. 3.º Municipio da capital.

§ 1.º Fôro de terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º 50 rs. por uma só vez por metro quadrado de terreno para edificar casa dentro do povoado, desde já.

§ 3.º dez réis por uma vez por metro quadrado de terreno de logradouro publico, que fôr concedido para qualquer estabelecimento, desde já.

§ 4. 25000 rs. pela matricula de cada animal cargueiro empregado em conducção de lenha para a cidade.

§ 5. 100000 rs. por dita de carros empregados no mesmo serviço.

§ 6. Multa de 30000 rs. nos que tirarem madeira de construcção nos terrenos de patrimonio da camara, sem que os tenham aforado.

§ 7. Dita de 50000 réis sobre os negociantes da capital que tiverem sua porta de negocio aberta para venderem ao publico nos domingos ou dias santos de guarda, excepto generos comestiveis.

§ 8. Dita de 25000 réis sobre os que matarem rezes para negocio fóra do matadouro publico, comprehendendo-se os que matarem dentro do logradouro d'esta capital sem licença do fiscal.

§ 9. Taxa de 50000 réis pela licença para se fazer a dança chamada de tapuios, ficando a ella obrigado e mais á multa de 20000 réis, aquelle que a fizer sem previa licença.

§ 10. Dita de 500 réis por cada uma cabra que estiver dando leite e andar solta pelas ruas.

#### *Municipio de S. Luzia.*

§ 11. 12000 réis por cada pessoa maior de 12 annos que se empregar no trabalho de mineração.

§ 12. 160 réis sobre arroba de marmellada fabricada no municipio.

§ 13. 100 réis por cada arroba de cristal de rocha que se exportar do municipio.

#### *Municipio de Pilar.*

§ 14. 20000 réis por folias de outros municipios que entrarem para este a tirarem esmolos.

§ 15. Multa de 4000 réis sobre os que lançarem fogo dentro de meia legua ao redor da villa, e o duplo nas reincidencias.

#### *Municipio da Conceição.*

§ 16. 2000 réis pagos por qualquer irmandade ou pessoa que se encarregar de tirar esmolos dentro da villa para festas, não sendo para o Santissimo Sacramento, Espirito Santo, S.

Sebastião, Padroeira e Almas.

§ 17. 6\$000 réis pagos por qualquer pessoa que crear, dentro da villa, porcos, ovelhas e cabras, não sendo presos de modo que não possam causar damno ao publico.

### *Municipio de Entre-Rios.*

§ 18. 4\$000 réis de cada botica.

§ 19. 12\$800 réis de cada pessoa que exercer o officio de dentista, retratista, caldeireiro, latoeiro, ou outro semelhante.

## TITULO 3.

### CAPITULO UNICO.

#### *Disposições geraes.*

Art. 6.º As camaras são obrigadas:

§ 1.º A apresentarem matadouro coberto de telhas, para nelle se matarem as rezes para o consumo.

§ 2.º A terem por sua conta, alem dos livros de tombos, um da receita e despeza, um de conta corrente, outro de termos de arrematação e arrendamentos.

§ 3.º A remetterem ao governo, impreterivelmente até o dia 1.º de Março de cada anno, o balanço da receita e despeza do anno antecedente e o orçamento da receita e despeza para o seguinte.

§ 4.º Ao balanço deverão acompanhar as seguintes tabellas: 1.º da divida activa por anno e impostos, com declaração da cobravel, duvidosa e incobravel; 2.º da duvidosa, passiva, com declaração dos objectos da despeza e annos a que pertence.

§ 5.º Para o orçamento da receita, tomarão por base o termo medio do rendimento dos tres annos anteriores, e na falta deste, e nos novos municipios, regular-se-hão por um calculo rasoável.

§ 6.º As camaras que deixarem de cumprir as disposições contidas nos tres paragraphos antecedentes, serão pelo governo multadas em 40\$000 a 120\$000 rs. pagos pro-rata pelos veedores.

§ 7.º Quandoprehenderem obras, enviarão ao governo as plantas e orçamentos feitos por peritos, acompanhados de uma exposição circunstanciada tanto da utilidade que deve resultar para o municipio como dos meios com que hão de occorrer

às despesas quando chegarem para isso as rendas effectivas.

§ 8.º Darão parte ao governo dos embaraços que encontrarrem na arrecadação das rendas, indicando os meios de removellos, e os impostos que são por demais onerosos, propondo logo outros pelos quaes possam ser substituidos

§ 9.º Darão os necessarios regulamentos para a bõa fiscalisação e arrecadação dos impostos, podendo impôr multa de 2\$000 a 5\$000 réis pela infracção dos mesmos.

§ 10. Darão conta annualmente em seus relatorios dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações do municipio.

§ 11. Nas concessões de terrenos para construcção de casas nas povoações, deverão ter toda precaução, para que nas ruas, entre um e outro morador, não hajão longos espaços.

§ 12. Nomearão fiscaes para todos os districtos do municipio, encarregando-os, mediante commissão de vinte por cento da cobrança não só das multas por infracção de posturas e regulamentos, como dos impostos municipaes, que devem ser arrecadados nos mesmos districtos, dando para esse fim as necessarias instrucções.

Art. 7.º As mesmas camaras são autorisadas da maneira seguinte:

§ 1.º, Quando a divida passiva exceder a verba fixada na lei o pagamento será feito pro-rata, guardando-se a devida igualdade.

§ 2.º Nomearão os peritos que forem necessarios para alinharem os edificios publicos e particulares a construir nas povoações, dando-lhes um salario correspondente ao trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alinhadores e agrimensores, os quaes tambem perceberão o competente salario e pelas terras que medirem, a commissão de dez por cento da respectiva importancia.

§ 3.º A camara da capital mandará imprimir conhecimentos de talão, para serem dados aos contribuintes.

Art. 8.º Os creditos e dinheiros dos municipios serão guardados em cofres publicos seguros, de tres chaves, dos quaes serão clavicularios o presidente, o secretario e o fiscal. O prejuizo, resultante da pratica em contrario, será pago por estes.

Art. 9.º Os procuradores das camaras não poderão servir de vereadores, nem de secretarios.

Art. 10 Ficão sujeitos a aferição annual os pezos, medidas, balanças e ganchos de todas as pessoas que venderem em gros-

so ou por mudo ao publico, excepto dos fazendeiros, ou lavradores, que só em seus sitios venderem generos de producção de suas lavouras.

Art. 11. Fica isenta da taxa de aferição a botica do hospital de caridade de S. Pedro de Alcantara desta cidade, sendo com tudo obrigada a aferir seus pezos e medidas, ganchos e balanças.

Art. 12. O presidente da camara não assignará titulo de concessão de terreno, sem que n'elle esteja lançada, não só a verba do pagamento da taxa, como a da licença. A infracção será punida com a multa de 10000 réis.

Art. 13. O secretario da camara que lavrar e assignar conhecimento do pagamento da taxa de 12000 rs. sobre casa de negocio, sem que o contribuinte apresente com o visto do presidente os conhecimentos de pagamento dos impostos geraes e provinciaes do anno anterior, ou documentos de isenção desses impostos, pagará uma multa de 20000 réis que se descontará de sua gratificação no primeiro pagamento que se lhe fizer.

Art. 14. Os fiscaes dos districtos participão regularmente de tres em tres mezes o que houverem observado nos seus respectivos districtos acerca da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares, e bem assim acerca dos orphãos pobres e desvalidos.

Art. 15. Da cobrança da divida activa anterior ao anno de 1870 fica destinada a quantia de 2000000 rs. por conta de maior quantia que a camara municipal da capital está a dever aos herdeiros do finado José Bento Bueno da Fonseca, salva a disposição do § 14 art. 1.º, capitulo I desta lei.

Art. 16. O escrivão do jury na capital perceberá a gratificação de 500000 réis, sempre que não accumular outro qualquer emprego remunerado, considerando-se augmentada a respectiva verba; dada a accumulacão, perceberá tão sómente 300000 réis. Em nenhum caso poderá haver custas da camara.

Art. 17. O producto dos bens do evento que fôr arrecadado no termo de Catalão, será d'ora em diante recolhido ao cofre da respectiva municipalidade.

Art. 18. A arrecadação deverá ser escripturada sob o titulo — Depósitos — a que pertence por sua natureza.

Art. 19. Ao procurador da camara ficão competindo as attribuições que pela secção 18ª do regulamento de 5 de Agosto de 1869 competem aos agentes da fazenda provincial em outros termos.



Art. 20. Ficão revogadas ás disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos trinta de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assiz.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 30 de Julho de 1874.—O Secretario Caetano Nunes da Silva.

---

**Resolução n.º 126 de 30 de Julho de 1874.**

*Manda vigorar no Municipio do Forte as posturas de Cavalcante.*

Antero Cicero d'Assiz, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa do Forte, decretou o seguinte:

Art. unico. No Municipio da Villa do Forte observar-se-ha o Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa de Cavalcante; ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos trinta de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assiz.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 30 de Julho de 1874.—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n.º 127 de 30 de Julho de 1874.**

*Approva as posturas da Camera Municipal da Capital.*

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, que no dito Municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º Todo aquelle que fôr encontrado rabiscando ou estragando as paredes ou muros dos edificios d'esta Cidade, sendo denunciado, será multado em 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão. Se fôr filho familia, pupillo ou escravo; o pai, tutor ou senhor, alem de reparar o damno causado, pagará 4\$000 rs. de multa.

Art. 2.º O proprietario ou inquilino, que depois do toque de recolher, consentir em sua casa danças indecentes, com barulho, assuadas e bebedeiras, perturbando as horas do repouso, incorrerá na multa de 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão.

Art. 3.º E' prohibido banhar-se nas fontes, poços de serventia publica, ou por qualquer modo alterar-lhes a agoa; e fica extensiva até o poço grande, abaixo da cachoeira da Carioca a prohibição que já existe de lavar-se no rio Vermelho, não comprehendidos porem os menores de 8 annos.

O infractor será punido com 8\$000 rs. de multa ou oito de dias prisão.

Art. 4.º Aquelle que nas ruas ou lugares publicos insultar a outrem com palavras injuriosas ou deshonestas, pode qualquer do povo prendel-o em flagrante, e soffrerá oito dias de prisão ou multa de 8\$000 rs., alem das penas criminaes.

Sendo escravo o infractor, será punido com duas a quatro duzias de palmatoadas.

Mando, por tanto, à todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario desta Provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz, aos trinta de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assis.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 30 de Julho de 1874.— O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 122 de 4 de Agosto de 1874.**

*Approva as posturas da camara municipal da Boa-vista.*

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da Camara Municipal da cidade da Boa-vista, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º Ninguém poderá edificar casas ou para esse fim demarcar terrenos nesta cidade, sem previa audiencia do procurador da camara, devendo pagar 4\$000 rs. pelo alvará de licença. O infractor será multado em 5\$000 rs., alem de pagar a taxa do alvará.

Art. 2.º Os terrenos para aquelle fim serão concedidos gratuitamente, não excedendo de 60 palmos de comprimento; e por cada um palmo que exceder cobrar-se-ha a taxa de 100 rs.

Art. 3.º Ao fiscal compete demarcar os terrenos concedidos á vista do alvará de licença e dar o alinhamento e prospecto da casa a construir.

Art. 4.º Todo aquelle que edificar sem observar o alinhamento dado pelo fiscal será obrigado a demolir e desentulhar o terreno ou pagar as despezas que para esse fim forem feitas

Art. 5.º Aquelle que edificar occupando terreno maior do que lhe tiver sido concedido, alem de pagar pelo excesso a respectiva taxa de conformidade com o artigo 2.º, será multado em 4\$000 réis.

Art. 6.º Aquelle que não edificar dentro de um anno contado da data do alvará, perderá o direito ao terreno, e a camara poderá logo concedel-o á outrem.

Art. 7.º E' prohibido riscar, escrever, estampar nas paredes dos edificios ou muros e pelas ruas, palavras obscenas e figuras deshonestas. O infractor será punido com cinco dias de prisão, ou multa de 6\$000 rs., alem da reparação do damno. Os pais, tutores, curadores e senhores ficarão obrigados á multa quando forem negligentes em corrigir os filhos, pupillos e escravos, alem da reparação do damno causado.

Art. 8.º Todos os proprietarios são obrigados a conservar as frentes de suas casas livres de mattos, immundicias e barroços. O fiscal os avisará dando-lhes praso razoavel para cumprirem esta obrigação, sujeitos em caso de negligencia á multa de 5\$000 rs.

Art. 9.º Todo aquelle que possuir cão bravo, que, sem estar acaimado, fôr encontrado em ruas publicas, será multado em 2\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 10. Nos açougues publicos, particulares e nas tavernas, onde se venderem generos alimenticios, conservar-se-ha muita limpeza, e não se exporã á venda generos corruptos. O infractor será multado em 8\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Os matadouros serão conservados sempre limpos: pena de 2\$000 rs., o duplo na reincidencia.

Art. 12. Fica prohibido vender-se carne verde ou secca em casas particulares, salvo por alguma utilidade, com autorisação do fiscal. Ao infractor multa de 2\$000 réis, o duplo na reincidencia.

Art. 13. É prohibido matar-se gado para o consumo publico estando ferido ou com qualquer doença. O infractor será multado em 10\$000 rs., e o duplo na reincidencia, e á sua custa será lançada no rio toda a carne.

Art. 14. Fica prohibido o uso de todo o peso e medida que não for aferido, multa de 4\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 15. Todo aquelle que usar de pesos e medidas falsificados, será multado em 10\$000 rs. Os pesos e medidas serão logo apprehendidos e apresentados á autoridade competente para proceder contra os falsificadores.

Art. 16. É livre a qualquer vender generos alimenticios pelo melhor preço que puder alcançar com os seguintes preceitos:

1º Não poderá vender senão por pesos e medidas aferidas.

2º Não poderá vender por atacado, havendo carestia. Os infractores serão multados em 6\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 17. Fica prohibido o uso de armas em geral dentro da cidade e povoações: pena de 8 dias de prisão ou 10\$000 rs. de multa, alem da perda das armas que forem apprehendidas.

Esta disposição não comprehende os viadantes e pessoas empregadas na policia e em trabalhos dentro da cidade e povoações.

Art. 18. Todo aquelle que fizer uzo de bengala de ferro, ou que contiver estoque ou punhal, será multado em 10\$000 rs., e o duplo na reincidencia, alem da perda da mesma, que será entregue á autoridade policial para dispôr conforme a lei.

Art. 19. Fica prohibida toda funcção em que se levantarem vozerias que perturbem o socego publico, pena de 6\$000 rs. ao dono da casa.

Art. 20. Fica prohibido atirar dentro da cidade, depois do sol posto, salvo nos dias de festejos religiosos ou nacionaes. Os infractores pagarão a multa de 4\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 21. Todo aquelle que lançar mão de canoas e igarités, que se achem presas nos portos desta cidade, sem consentimento do dono ou de quem o represente, será multado em 4\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 22. Aquelle que comprar a escravos, famulos, filho familia ou intellados objectos de qualquer natureza e valor sem autorisação das pessoas a quem são subordinados, soffrerá a multa de 8\$000 rs., alem de restituir os objectos á seus donos.

Art. 23. Fica prohibido fazer escavações nas ruas, praças e lugares publicos da cidade. O infractor será multado em 5\$000 réis.

Art. 24. Todo aquelle que vender occultamente generos seos ou alheios, subtrahindo-os ao pagamento de direitos municipaes, será multado em 10\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 25. A taxa de lojas e tavernas será cobrada no principio de cada anno ou na occasião em que fór aberto o negocio.

Art. 26. As aferições annualmente começarão no dia 2 de Janeiro e terminarão no ultimo de Fevereiro, exceptuando-se as que deverão ser procuradas por aquelles que fóra desse tempo precisarem de pesos e medidas. O infractor será multado em 6\$000 reis.

Art. 27. Do dia ultimo de Fevereiro começará a correr o prazo de seis mezes para a revista determinada pela lei de 23 de Julho

de 1835.

Art. 28. O fiscal é obrigado a visitar em dias indeterminados os acongues, tavernas e casas particulares onde se vendêrem generos, afim de conhecer se achã-se em bom estado, impondo as multas que no caso couberem, e por sua negligencia será multado em 20\$ reis. Esta multa pertencerá a quem denunciar o fiscal perante a camara ou seu presidente.

Art. 29. O procurador da camara que fôr negligente ou omisso no cumprimento de seus deveres será multado em 20\$000 reis.

Art. 30. Tanto o fiscal como o procurador, quando reincidirem, serão demittidos á bem do serviço publico.

Art. 31. Todo aquelle que incorrer em multa será admittido a pagar independente de processo.

Art. 32. A cobrança da multa será effectuada no prazo de 24 horas, precedendo intimação ao infractor.

Art. 33. A camara municipal dará quanto antes cumprimento ao disposto no art. 299 do código criminal.

Art. 34. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, à todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario desta Provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero d'Assis.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 4 de Julho de 1874. — O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

### **Resolução N. 129 — de 4 de Agosto de 1874.**

*Approva as posturas da Camara Municipal de Santa Maria de Taguatinga.*

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Maria de Taguatinga, que no dito Municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º E' prohibido apanhar agua ou lavar acima das fontes publicas l'esta villa, e do arraial do Sacco, assim como dar agua á animal e lavar-os: ao infractor multa de 10\$000 rs., e na reincidencia 20\$000 rs., sendo 5\$000 rs. para gratificação ao que dêr a denuncia ao fiscal

Art. 2.º D'ora em diante o que cortar madeira nas margens das fontes, bica grande e pequena, assim como pear animais em suas margens, cabeceiras e pôr fogo será multado em 4\$000 rs., e na

reincidência 8\$000 rs.

Art. 3.º 1.ª do especial cuidado do Fiscal examinar as fontes para que não tenham animaes mortos e outras immundicias, fazendo-as afastar pelo infractor; e em caso de negativa, multa de 2\$000 rs. e retirada á custa do infractor, e não havendo, á custa da camara.

Art. 4.º Fica prohibido lavar-se pessoas de ambos os sexos de mais de dez annos nas fontes publicas desta villa, durante o dia; multa de 5\$000 rs., e na reincidência o duplo.

Art. 5.º Fica prohibido cortar madeiras, fazer roças, e tirar salitre sem licença do dono do terreno; multa de 20\$000 rs. sendo 10\$000 rs. para o que der denuncia ao fiscal, e 40\$000 rs. na reincidência.

Art. 6.º Fica prohibido d'ora em diante matar-se rezes para o consumo publico ou particular fóra do matadouro destinado por esta camara; ao infractor multa de 2\$000 rs., e na reincidência 4\$000 rs. ou 4 dias de prisão.

Art. 7.º Lançar lixos, espichar couros nas ruas desta villa e do Sacco: multa de 2\$000 rs.

Art. 8.º Todo proprietario é obrigado a conservar as frentes de suas casas, lodos e fundos dos quintaes, livres de mattos, carrascaes, immundicias e estagnações; ao infractor multa de 4\$000 rs., dobrada na reincidência.

Art. 9.º O que fizer excavações nas ruas, estradas ou arrebal-des das povoações, será multado em 4\$000 rs., alem da obrigação de fazer o competente reparo.

Art. 10.º Esquipar, gallopar ou montar em animaes bravos nas ruas desta villa e do arraial do Sacco: multa de 5\$000 rs., na reincidência 10\$000 rs.

Art. 11.º São prohibidos em dias de serviço vozerias, batuques, caxambós, e outros divertimentos que perturbem o trabalho dos professores: aos infractores multa de 2\$000 rs., pagos pelo dono da casa, e os mais 1\$000 rs; na reincidência o duplo, depois de admoestado pelo fiscal.

Art. 12.º O que apresentar espectaculos, pagará de previa licença á camara 4\$000 rs., sem o que a autoridade policial não permitirá o espectaculo; a infracção será punida com o duplo.

Art. 13.º Fica prohibido vender em grosso ou atacado os generos alimenticios em tempo de carestia: ao infractor multa de 4\$000 rs., e na reincidência 8\$000 rs.

Art. 14.º Fica prohibido vender por pezos e medidas não aferidos pelos padrões do systema metrico dados pela camara; ao infractor multa de 10\$000 rs., e na reincidência o duplo.

Art. 15.º Fica prohibido ter cães bravos soltos sem estarem acaimados; multa de 1\$000 rs., e na reincidência o duplo, alem do damno causado.

Art. 16.º Fica prohibido edificar casas dentro d'esta villa e do arraial do Sacco, sem licença do fiscal para dar-lhe o alinhamento alem de ser demolida á custa do dono, multa de 2\$000 rs., e na reincidência 4\$000 rs.

Art. 17.º Fica prohibido lançar aves mortas e outros animaes nas ruas e fundos dos quintaes desta villa e do arraial do Sacco; ao



infractor, alem da retirada á sua custa, multa de I\$000 rs., e na reincidencia 2\$000 rs.

Art. 18. Fica prohibido rasgar ou tirar os editaes afixados; ao infractor, multa de I\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 19. D'ora em diante o que lançar timbó ou outra qualquer couza venenosa nas agoas potaveis, soffrerá a multa de IO\$000 réis, sendo 5\$000 rs. para o denunciante, e na reincidencia o duplo.

Art. 20. D'ora em diante todos os moradores desta villa e do arraial do Sacco, devem trazer as frentes de suas moradas com asseio, e fazer reparar toda e qualquer ruina e afastar as palhaças das frentes; ao infractor multa de I\$000 rs., depois que o fiscal intimar para o reparo e retirada das palhas no praso de tres mezes; a duplicata da multa na reincidencia.

Art. 21. Lançar palavras obscenas, riscar as paredes com figuras deshonestas e outras figuras, multa de I\$000 rs., alem do reparo do damno; na reincidencia o duplo.

Art. 22. O porteiro, fiscal, ou procurador deixando de cumprir com os seus deveres, assim como o secretario, determinados pela lei e pela camara, soffrerá a multa de 4\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 23. O que consentir que em suas terras morem vadios e pessoas malfazejas, será multado em I5\$000 rs. para quem dér a denuncia ao fiscal, e na reincidencia o duplo.

Art. 24. Montar em animaes alheios, despeal-os, servir-se delles estando soltos em qualquer lugar, sem licença do dono, multa de I5\$000 rs., sendo 5\$000 rs. para quem dér a denuncia, e na reincidencia o duplo.

Art. 25. Todo aquelle que negociar com filhos familias, famulos, tutelados, escravos, qualquer valor real ou de estimativa; multa de 4\$000 rs., restituindo a cousa comprada ou negociada: havendo dolo ou usura, o duplo.

Art. 26. Quando o infractor fôr tão pobre que não possa satisfazer a multa pecuniaria, ser-lhe-ha esta commutada em prisão, regulando-se cada um mil réis por seis horas de prisão.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo pode denunciar a infracção de qualquer artigo de posturas, e perceberá dez por cento da multa em que incorrer o infractor.

Art. 28. A denuncia será apresentada ás autoridades policiaes, a quem compete velar ao cumprimento das posturas e punir a infracção.

Art. 29. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario desta provincia os faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Agosto do mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo de Goyaz, aos 4 de Agosto de 1874.—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 130 de 4 de Agosto de 1874.**

*Approva as posturas da Camara Municipal de S. Domingos.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblèa Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da villa de S. Domingos, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1º Fica prohibida a criação de porcos, cabras e cães dentro das povoações, excepto os perdigueiros e dogues, pagando a multa de 4\$000 rs. cada infractor pela primeira vez, e na reincidencia empregar-se-ha extinctão por meio da força.

Art. 2º Os carnicheiros que venderem carne dentro dos povoados, occultando dos fiscaes, pagarão a multa de 2\$000 rs., além do respectivo imposto; sendo punidos com o dobro na reincidencia.

Art. 3º A mesma multa será imposta aos que não matarem rezes no matadouro publico, ou no lugar indicado pela camara.

Art. 4º Todas as casas da villa até o dia 1º de Junho de cada anno, serão por seus donos rebocadas e caiadas, incorrendo os mesmos na multa de 2\$000 rs., e na reincidencia o dobro pela infracção. Exceptuão-se as em construcção.

Art. 5º Fica inteiramente prohibido todo jogo de parada; os infractores pagarão a multa de 20\$000 rs. pela primeira vez e o dobro na reincidencia.

As pessoas que prestarem suas casas para semelhantes funcções pagarão a multa de 4\$000 rs. pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.

Art. 6º Fica expressamente prohibido tinguijar no municipio, lagôas, e rios com timbó ou outra qualquer especie venenosa; os infractores serão punidos conforme dispõem as leis criminaes.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O secretario desta provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero de Assis.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 4 de Agosto de 1874.—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

## **Resolução n. 131 de 4 de Agosto de 1874.**

*Approva as posturas da Camara Municipal da villa de Arraias.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da villa de Arraias, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º Fica prohibido lancar fogo nos pastos do patrimonio do orago da freguezia ou de qualquer particular. Ao infractor multa de 15\$000 rs.

Art. 2.º Todo aquelle que montar em animal alheo ou despeal-o sem consentimento do dono, será multado em 5\$000 rs.

Art. 3.º E' prohibido correr em animal dentro das povoações do municipio. Ao infractor multa de 1\$000 rs.

Art. 4.º E' igualmente prohibido derrubar buritizeiro em qualquer parte do municipio. O infractor pagará a multa de 2\$000 rs. por cada buritizeiro.

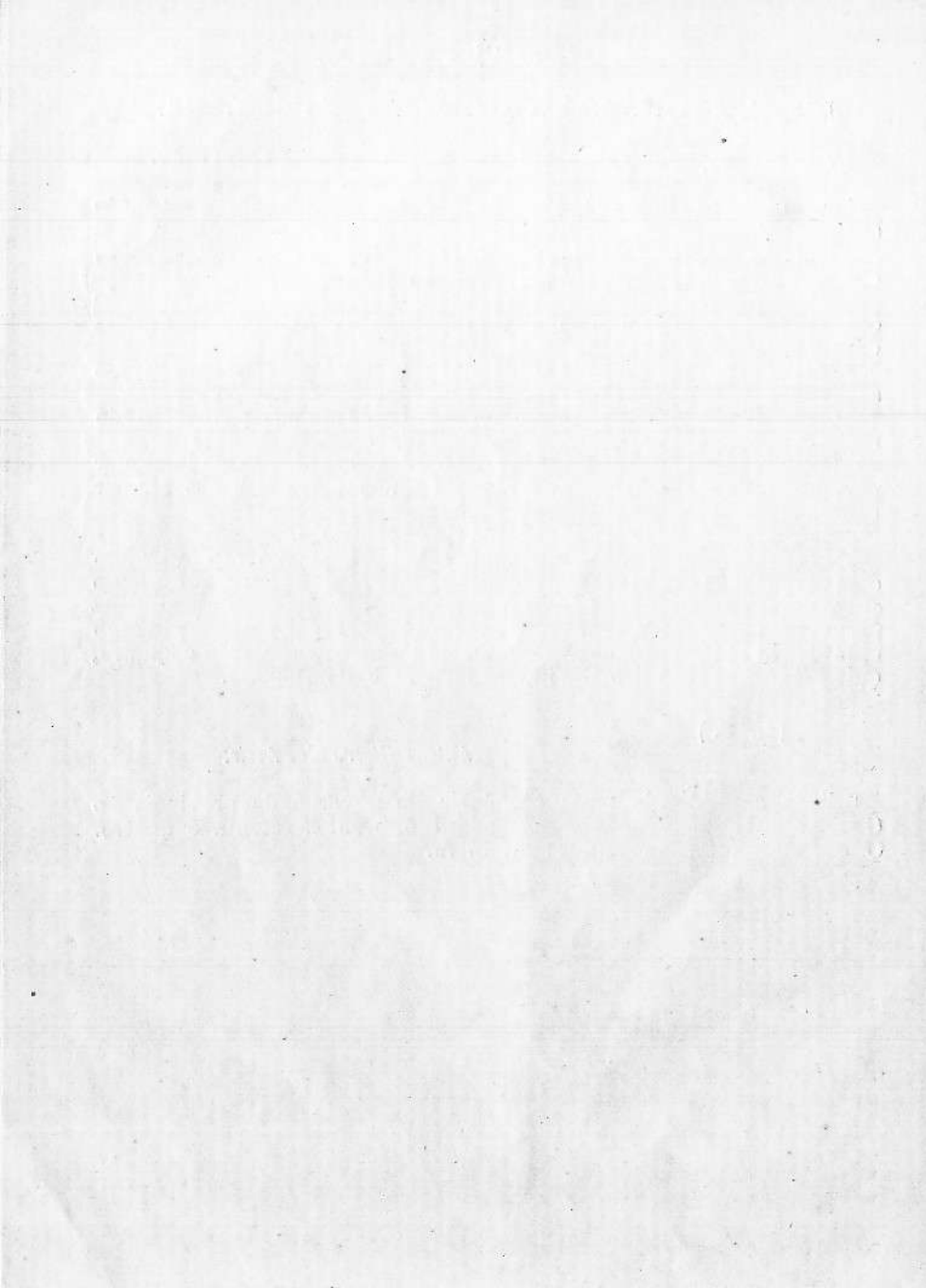
Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O secretario desta provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

*Antero Cicero de Assis.*

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, O Secretario, Caetano Nunes da Silva.



O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º da lei provincial de 27 de Julho de 1847, e em conformidade do disposto no decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1869, resolve approvar na parte civil, visto já estar na parte religiosa pelo ordinario, conforme a provisão de 8 de Janeiro ultimo, o seguinte:

**Compromisso da Irmandade de N. S. da Piedade do municipio de Bomfim.**

Art. 1.º Na ultima dominga do mez de Julho de cada anno, pela manhã, ou na vespera á tarde, se ajuntarão os Irmãos de N. S. no consistorio da Igreja, afim de se proceder á eleição da nova meza, Juizes e Irmãos que hão de servir d'ahi em diante até o fim do anno.

Art. 2.º A eleição será feita por votos, e o que tiver maioria, fi cará eleito: havendo empate será decidido pela sorte.

Art. 3.º A meza será composta do thesoureiro, escrivão, procurador e juiz do anno compromissal, que a presidirá.

Art. 4.º Os trabalhos da meza serão registrados em livro competente pelo escrivão e assignados pela meza.

Art. 5.º A irmandade será composta de dous juizes, duas juizas, dose irmãos de meza e de um numero indefinido de irmãos de compromisso.

Art. 6.º Cada juiz dará sua joia de seis mil rs, igual quantia darão as juizas: os irmãos de meza só pagarão mil e duzentos réis.

Art. 7.º Os irmãos em geral pagarão de annuaes trescentos réis e de entrada seiscentos réis.

Art. 8.º Farão parte desta irmandade toda a sôrte de pessoas de ambos os sexos com tanto que sejam livres, embora tenham sido libertas.

Art. 9.º A irmandade terá uma tumba ao menos, dose opas, cruz e campainha para acompanhar o enterramento dos irmãos e irmãs, que fallecerem e levar seus cadaveres até a sepultura.

Art. 10.º Este acompanhamento será feito gratis ao irmão, sua mulher e filhos menores de dose annos, salvos os direitos parochiaes.

Art. 11.º Haverá na ultima dominga do mez de Julho de cada anno uma missa cantada em louvor á mesma senhora com a maior solemnidade que for possivel.

Art. 12.º O thesoureiro terá em boa guarda todos os bens da irmandade em caixões fechados, bem como o cofre da irmandade, que será ao menos de duas chaves, que terá uma o thesoureiro e outra o escrivão, e nada perceberão por este trabalho.

Art. 13.º A irmandade satisfará todas as despesas da festa, missas que mandar dizer pelos irmãos, compras e mistéres para os actos do culto, cuja despeza será resolvida em meza, em vista de recibos e certidões que, sendo examinados, se escreverão em livro competente.

Art. 14.º Haverá um livro de receita e despeza, que com outros serão sempre apresentados em meza, bem como a correição.

Art. 15.º No livro de receita serão lançadas todas as joias, esmolos, annuaes e entradas que pagarem os irmãos.

Art. 16.º Haverá um livro para termo de entrada dos irmãos, onde se declarará a obrigação de observarem este compromisso, cujo termo

será assignado pelo irmão novico.

Art. 17. Haverá um outro livro para lançamento das eleições.

Art. 18. O escrivão será obrigado a escrever tudo quanto pertencer á irmandade, tendo todos os livros á sua guarda.

Art. 19. O procurador será obrigado a promover os interesses da irmandade, cuidando na conservação e asseio da igreja, e em tudo mais que fôr concernente com suas obrigações.

Art. 20. Haverá na irmandade um capellão que estará sempre prompto para acompanhar os enterramentos dos irmãos que fallecerem, assistir ás missas, cumprindo os deveres que exclusivamente lhe pertencerem, não ingerindo-se nas obrigações parochuaes.

Art. 21. Fallecendo algum irmão, a quem seus parentes queirão fazer enterro solemne, deve, neste caso, dispensar-se o capellão, e por isso se deve mandar dizer uma missa de corpo presente pela alma do irmão.

Art. 22. O capellão pelo acompanhamento do irmão que fallecer, terá uma esportula nunca maior do que a que tem o parochio, e isto além do estipendio que tiver.

Art. 23. O capellão se prestará, na falta do vigario, a confessar e sacramentar os irmãos enfermos.

Art. 24. Os irmãos em geral serão obrigados a se apresentar promptos na igreja matriz, logo que ouvirem toque de campainha da irmandade, a fim de acompanharem o irmão finado, isto ainda independente de avisos.

Art. 25. A missa de corpo presente será dita á custa do irmão fallecido, e sendo este tão pobre que não possa, n'esse caso, a irmandade mandará dizel a pelo capellão á custa da mesma irmandade, isto em quanto esta irmandade não tiver rendas, que, tendo-a, será geral á todos os irmãos devendo ficar isto muito ao cuidado da irmandade.

Art. 26. A irmandade terá grande cuidado em soccorrer aos irmãos que cahirem em pobreza na occasião da enfermidade, dando-lhes algumas quantias ou esmolas a fim de minorar seus soffrimentos.

Art. 27. Todo aquelle que quizer ser irmão, apresentar-se-ha ao thesoureiro dando a importancia da entrada e com recibo deste irá ao escrivão para lançar o termo e assignar.

Art. 28. A eleição de escrivão poderá recahir sobre qualquer individuo, ainda mesmo não sendo irmão, e durante sua serventia gozará dos direitos de irmão.

Art. 29. O thesoureiro, procurador e escrivão poderão ser reeleitos em quanto cumprirem com suas obrigações, e no caso de ser reeleito, se consultará sua vontade.

Art. 30. Todo o que não fôr irmão e o quizer ser, na hora de sua morte dará para á sua remissão desaseis mil réis e então gozará dos direitos do irmão, sem ser obrigado a outro onus, e isto se entenderá tanto com os irmãos sãos como com os enfermos.

Art. 31. Todos os juizes, juizas, irmãos e irmãs de meza não serão reeleitos, sem que se tenha passado quatro annos que servirão, salvo sendo voluntaria a sua reeleição.

Art. 32. Tambem poder-se-ha ceder a tumba da irmandade pagando um estipendio de quatro mil réis os que quizerem.

A cera que se distribuir com os irmãos ficará pertencendo a irmandade.



Art. 33. Como neste mundo tudo é sujeito á mudança, por isso que para o futuro as cousas mudarão de face, fica a attribuição da irmandade, reunida em meza, alterar ou diminuir neste compromisso o que julgar conveniente a bem da irmandade, sujeitando á devida approvação.

Feito no consistorio da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade da Belli Vista, aos 18 de Dezembro de 1873.

Manda, por tanto, que neste sentido se expedio as necessarias ordens e communicações. — Palacio do Governo de Goyaz, 7 de Fevereiro de 1874. — *Antero Cicero d'Assis.*

**N. 1756. — ACTO, de 13 de Abril de 1874.**

\* O Presidente da Provincia, no uso da attribuição que lhe confere o art. 3.º da lei provincial de 27 de Julho de 1847, e em conformidade do disposto no decreto n. 2711, de 19 de Dezembro de 1860, resolve approvar na parte civil, visto já estar na parte religiosa pelo ordinario, conforme a provisão de 25 de Março ultimo o seguinte compromisso, contendo trinta e dois artigos e trinta e cinco paragraphos, para a irmandade de N. S. das Dôres do Rio Verde:

Compromisso da Irmandade de N. S. das Dôres, instituida na Villa do Rio Verde.

**TITULO 1.º**

*Instituição da Irmandade.*

Art. 1.º A irmandade de Nossa Senhora das Dôres, creada nesta freguezia, se regerá pelo presente compromisso, depois de competentemente approvado.

Art. 2.º Seus fins são:

§ 1.º Sustentar o culto devido á Senhora das Dôres.

§ 2.º Garantir aos Irmãos os beneficios corporaes e espirituaes estabelecidos neste compromisso.

§ 3.º Coadjuvar com o que estiver ao seu alcance a commissão encarregada de construir uma Igreja nesta villa.

**TITULO II.**

*Dos Irmãos.*

Art. 3.º A irmandade compor-se-ha de todas as pessoas que quizerem fazer parte da mesma e forem acceitas pela meza.

Art. 4.º As boas qualidades pessoes serão uma das principaes condições para qualquer ser acceito pela meza.

Art. 5.º Todos aquelles que entrarem para a irmandade assignarão o termo de entrada escripto pelo escrivão, e pagarão nesse acto um mil réis de joia.

Art. 6.º Todos os irmãos pagarão de annual 15000 réis e são obrigados a accetbar os cargos para os quaes forem eleitos, e a cumprir exactamente as determinações da meza e do provedor.

Art. 7.º Assiste aos irmãos o direito de remirem-se dos cargos e annuaes, pagando por uma só vez a quantia de vinte e cinco mil réis.

### TITULO III.

#### *Da meza.*

Art. 8.º A irmandade será representada por uma meza administrativa composta de um provedor, thesoureiro, escrivão, procurador e mais tres irmãos de meza.

Art. 9.º Compete a meza:

§ 1.º Admittir para irmãos as pessoas que julgar nas condições de poderem ser.

§ 2.º Elger annualmente no domingo anteriôr ao dia da festa novos mezaros e fazer publicar na festa.

§ 3.º Dar posse á nova meza e fazer entregar por inventario ao novo thesoureiro o dinheiro, ornamentos, alaias e mais bens pertencentes á irmandade, para o que se reunirá no primeiro domingo do mez de Setembro, tomando na mesma occasião contas ao ex-thesoureiro.

§ 4.º Reunir-se no dia 2 de Fevereiro para deliberar sobre o melhor meio de celebrar a festividade de Nossa Senhora das Dôres.

§ 5.º Promover todos os interesses da irmandade reunindo-se extraordinariamente para esse fim e deliberar sobre tudo quanto fôr convenientemente á conservação e augmento da mesma.

§ 6.º Fazer escrever, em livro proprio, suas deliberações e a eleição por termos em que todos se assignem, as quaes serão sempre tomadas á pluralidade de votos, e serão nullas não estando presente pelo menos a terça parte de seus membros.

Art. 10.º As reuniões da meza serão na sacristia da Matriz, á convite do provedor e a ellas assistirá o reverendo vigario da freguezia, que terá assento á direita do provedor, e será sempre ouvido em todas as deliberações da meza.

### TITULO IV.

#### *Das mezaros.*

Art. 11.º Os membros da meza serão annualmente eleitos d'entre os irmãos e todos ficarão rentos no anno que servir de pagar annual.

Art. 12.º Não poderão ser reeleitos se não depois de passados quatro annos de sua serventia em qualquer cargo, excepto se assim o quizerem por sua propria vontade, ou se a conveniencia e interesse da irmandade o exigir.

Art. 13.º O provedor é o legitimo superior da irmandade, e como tal compete-lhe:

§ 1.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a reunião da meza.

§ 2.º Presidir a meza, votar em primeiro lugar e decidir quando haja empate na votação.

§ 3.º Deliberar por si nos casos urgentes ou de pequena ponderação.

§ 4º Advertir aos irmãos que faltarem ao cumprimento de suas obrigações, persuadindo-os a que assistão a todos os actos pertencentes ao culto da Senhora das Dóres e a que compareção a todos os actos celebrados em prol dos irmãos.

Art. 14. O provedor pagará a joia de 20\$000 reis.

Art. 15. O escrivão deve ser pessoa de intelligencia e será considerado como immediato ao provedor para, em sua falta, presidir a todos os actos da irmandade e pagará a joia de 8\$000 rs, competindo-lhe:

§ 1º Lançar o termo de entrada dos irmãos em um livro para isso destinado.

§ 2º Lançar em livro proprio a conta da receita e despeza.

§ 3º Tomar por termo as deliberações da meza em outro livro para isso destinado.

Art. 16. O thesoureiro pagará a joia de 6\$000 rs., e compete-lhe:

§ 1º Fazer o pagamento das despezas quando e como fôr pela meza determinado.

§ 2º Ter em boa guarda o dinheiro, alfaias, ornamentos, e quaesquer outros objectos pertencentes a irmandade, sendo-lhe expressamente prohibido emprestal-os ou alienal-os sem ordem da meza.

Art. 17. O procurador pagará a joia de 4\$000 rs: e compete-lhe:

§ 1º Zelar e procurar por todos os meios o augmento e conservação da irmandade.

§ 2º Promover a arrecadação de seus bens e cobrança de joias e de quaesquer outras devidas.

§ 3º Prover a que os irmãos não faltem as suas obrigações, fazendo os avisos para que compareção quando fôr necessario.

Art. 18. O irmão de mesa pagará a joia de 3\$000 rs.

Art. 19. Todos os mezarios serão obrigados a comparecer á reunião da mesa sob pena de pagarem uma libra de cêra para a irmandade.

## TITULO V.

### *Dos deveres da irmandade.*

Art. 20.º A irmandade fica obrigada:

§. 1.º A sustentar o culto devido á senhora das Dóres.

§. 2.º A promover a aquisição dos ornamentos e alfaias que forem necessarios para o decóro e lusimneto do mesmo culto.

§. 3.º Promover donativos para a construção da igreja desta villa.

§. 4.º A fazer a festa da mesma senhora das Dóres a 15 de Agosto, não podendo transferil-a.

§. 5.º A assistir a todas as festas a que fôr convidada na igreja matriz desta villa.

§. 6.º A acompanhar o viatico quando tenha de ir a casa de algum irmão enfermo.

§. 7.º A acompanhar até á sepultura os irmãos que fallecerem.

§. 8.º A dar sepultura gratuita aos irmãos fallecidos, na parte do cemiterio desta villa que pertencer á irmandade, e que conservará com a devida distincção e asseio.

§. 9.º A suffragar as almas dos mesmos irmãos na seguinte proporção

Com oito missas aos que tiverem servido o cargo de provedor.

Com quatro missas aos que tiverem servido de escrivão, thesoureiro e procurador.

Com duas missas aos que tiverem servido de irmão de mesa, e tambem aquelles que tiverem remido.

Com uma missa aos que não tiverem servido cargo algum.

§. 10.º A mandar dizer todo o mez das missas para os irmãos vivos e defuntos, e, em quanto não puder, mandará dizer uma por mez.

Art. 21. A irmandade terá um capellão nomeado pela mesa, que lhe marcará um ordenado.

Art. 22. Em quanto a irmandade não puder contractar outro sacerdote, será o reverendo vigário da freguezia o capellão.

Art. 23. As principaes obrigações do capellão são:

§. 1.º Assistir a todos os actos religiosos da irmandade.

§. 2.º Celebrar duas missas por mez para os irmãos vivos e defuntos, ou uma na forma do artigo 2.º §.º 4.º

§. 3.º Visitar e confessar os irmãos enfermos

§. 4.º Visitar os irmãos que fallecerem e fazer-lhes a encommendação do costame, com licença e conhecimento do respectivo parochio.

Art. 24. Haverá mais um andador contractado pela meza, o qual terá a seu cargo não só o arranjo da igreja nos dias de festividade da irmandade, como tambem o aviso ou convite dos irmãos para as mezas, enterros, e quaesquer outros actos para os quaes deverão reunir-se.

### TITULO VI

Art. 25. A meza administrativa fará organizar annualmente uma relação de dose irmãos que deverão sollicitar esmollas um em cada mez, e sendo este peditorio feito aos fieis em todos os domingos, sob pena de pagar para a irmandade a quantia de 4\$000 réis.

Art. 26. Se algum irmão, reconhecidamente pobre, adoecer e não tiver meios para se tratar, a meza administrativa proverá por todos os meios ao seu alcance sobre seu tratamento e enterro, no caso de fallecer, e, enquanto a irmandade não tiver para esse fim os fundos necessarios, o provedor nomeará pedidores de esmollas para taes soccorros.

Art. 27. Póde qualquer pessoa obter acompanhamento da irmandade pagando a mesma a quantia de 30\$ rs.

Art. 28. A festa da Senhora das Dôres será feita com o producto das joias dos mezarios, juizes e mordomos nomeados pela meza e mais esmollas para esse fim obtidas.

Art. 29. O producto dos leilões que houverem durante os dias de novena e da festa, será exclusivamente destinado a construcção da igreja matriz e os seus ornamentos.

Art. 30. A meza deve estabelecer em acco daõ as medidas necessarias para a boa execução deste compromisso.

Art. 31. Os juizes, juizas e mordomos poderão ser escolhidos pela meza d'entre os parochianos estranhos á irmandade.

Art. 32. Approvado o presente compromisso, subsistirá a meza, provisoriamente eleita, até o primeiro Domingo de Setembro do corrente anno de 1874, em que tomará posse, na forma do art. 10 § 3º, a nova meza. Villa do Rio Verde, 7 de Março de 1874. Passe-se carta de confirmação. Palacio do governo em Goyaz, 13 de Abril de 1874. *Arcebispo Cícero d'Assis.*

(X)

**ACTO, n. 1787, de 6 de Julho de 1874.**

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º da lei provincial de 27 de Julho de 1847, e em conformidade do disposto no decreto n. 2711, de 19 de Dezembro de 1860, resolve approvar na parte civil, visto já estar na parte religiosa pelo ordinario, conforme a provisão de 26 de Junho proximo passado, o seguinte compromisso, contendo trinta e quatro artigos e oitenta paragraphos, para a irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Meiaponte.

Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Meiaponte, novamente coordenado em meza de 23 de Maio de 1874.

**CAPITULO I.**

*Da Irmandade e seus fins.*

Art. 1.º A irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Meiaponte é uma associação de pessoas livres, que professão a Religião Catholica Apostolica Romana.

Art. 2.º Os fins da Irmandade são:

§ 1.º Servir ao Santissimo Sacramento.

§ 2.º Suffragar as almas dos Irmãos que fallecerem e dar-lhes jazigo.

**CAPITULO II.**

*Dos cargos da Irmandade.*

Art. 3.º Os cargos da Irmandade são:

1.º De um Provedor.

2.º De um Escrivão.

3.º De um Thesoureiro.

4.º De um Procurador.

5.º De douse irmãos annuos.

Art. 4.º Todos os cargos da irmandade são de eleição annua, não devendo haver reeleição, senão passado o intervallo de quatro annos para officiaes, e de dous annos para irmãos annuos, salvo se voluntariamente acceitarem a nomeação, o que será declarado na acta respectiva.

**CAPITULO III.**

*Do functionalismo da Irmandade.*

Art. 5.º A irmandade funcionará por uma meza administrativa, composta do thesoureiro, procurador e de nove irmãos mezarios, annualmente eleitos e presidida, em primeiro lugar, pelo provedor, em segundo, pelo escrivão, e na falta destes, será eleito a votos o presidente da meza, e sempre com assistencia do reverendo parochó.

Art. 6.º A mesa administrativa se formará todas as vezes que



necessidade para tratar de negocios da irmandade, apresentada pelo thesoureiro, ou pelo procurador; e tambem a requerimento de irmão, e de obrigação se reunirá:

§ 1º Na domingo da septuagesima para deliberação da solemnidade da Semana Santa, e votação da despeza em vista da receita.

§ 2º No dia de sabbado de Alleluia para proceder a eleição dos cargos e funcionarios da irmandade.

§ 3º Na domingo de Bom Pastor para prestação de contas do thesoureiro e dar posse a nova meza administrativa.

Art. 7º Dando-se falta de irmãos mezarios, se convidarão irmãos de compromisso, afim de que a meza funcione.

## CAPITULO IV.

### *Da eleição.*

Art. 8º No dia de sabbado de Alleluia se procederá a eleição dos officiaes, irmãos annuos, e dos mezarios, que devem servir no anno commissional seguinte, os diversos cargos da irmandade, para cujo fim o thesoureiro convidará por escripto affixado na porta da igreja matriz no dia de Quinta-Feira Santa os irmãos para comparecerem no referido dia no consistorio da irmandade a tomar parte áquelle que se interessar na eleição.

Art. 9º O thesoureiro, procurador e mezarios serão eleitos d'entre os irmãos residentes na séde da parochia, que mais idoneidade possuão para o bom desempenho das respectivas obrigações.

Art. 10. No dia designado a mesa administrativa procederá a eleição pelo modo seguinte:

§ 1º O irmão thesoureiro apresentará as nominatas, uma dos indicados para officiaes, outra para os irmãos annuos; e, a terceira para irmãos mezarios, deverá conter os nomes dos irmãos residentes na séde da parochia com a margem sufficiente para lançamento dos votos adiante de cada um dos nomes dos irmãos.

§ 2º Lida anoninata para officiaes, o presidente fará correr uma lista triplice dos indicados para provedor, e, concluida a votação feita pela meza e pelos Irmãos presentes, que quizerem tomar parte, proclamará provedor o que tiver maioria de votos.

§ 3º A eleição dos mais officiaes será feita pelo modo do § antecedente.

§ 4º Lida a nominata para Irmãos annuos, o presidente proporá os indicados á approvação da meza, e o secretario formará uma relação nominal dos que approvados forem, até completar o numero de doze Irmãos annuos.

§ 5º Lida asuominata para Irmãos mezarios, sendo passada pela meza e mais Irmãos presentes para lançarem seus votos, o presidente proclamará mezarios os nove Irmãos mais votados.

§ 6º A eleição será lançada no livro competente, em que assignarão todos que tomarão parte nos trabalhos, extrahindo-se copia para ser publicada á missa da Ressurreição.

Art. 11. O presidente da meza tem o voto de desempate.

## CAPITULO V.

### *Da admissão e remissão de Irmão.*

Art. 12. Toda a pessoa de côr branca que tiver decente subsistência e professar a religião do estado, pode ser admittida ao gremio da Irmandade.

Art. 13. As admissões se farão perante a meza e também perante o thesoureiro.

Art. 14. Toda a pessoa, que for admittida, assignará no livro competente o termo, pelo qual se obrigue a cumprir as disposições deste compromisso, e a satisfazer os annuaes vencidos, e as joias dos cargos para que forem legalmente eleitos.

Art. 15. A remissão da obrigação deste compromisso, gosando dos direitos e privilegios de Irmãos, pôde ser concedida pela meza mediante a joia de quarenta mil réis.

## CAPITULO VI.

### *Da obrigação dos Irmãos*

Art. 16. Todo o Irmão desta Irmandade é obrigado:

- § 1.º Cumprir as disposições deste compromisso.
- § 2.º Satisfazer os annuaes vencidos e as joias dos cargos, para que forão legalmente eleitos.
- § 3.º Assistir as solemnidades da Irmandade e acompanhar o sagrado Viatico, quando sahir aos enfermos.
- § 4.º Comparecer, ao toque da campainha, no consistorio, para organização da Irmandade.

## CAPITULO VII.

### *Da attribuição e obrigação dos officiaes.*

Art. 17. Ao provedor compete:

- § 1.º Presidir a meza administrativa.
- § 2.º Propor em meza os negocios da Irmandade.
- § 3.º Providenciar que a meza se forme nas epochas designadas neste compromisso.
- § 4.º Levar a vara da irmandade acompanhando o Santissimo Sacramento immediato ao Palio.

Art. 18. Ao escrivão compete:

- § 1.º Presidir a meza na falta do provedor.
- § 2.º Propor em meza os negocios da irmandade.

Art. 19. A occupação de thesoureiro é de muita ponderação, por que dello depende a conservação dos bens, alfaias, ornamentos e mais utensilios e a economia necessaria á prosperidade da Irmandade; por isso deve ser pessoa de merecimento e reconhecido zelo, em quem a Irmandade deposite toda confiança.



He de sua attribuição e obrigação:

§ 1.º Convocar a meza administrativa nas epochas designadas para serem cumpridas as disposições deste compromisso.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro e bens pertencentes a Irmandade, as alfaias, ornamentos e mais utensilios, que tudo receberá por inventario, guardados com acção e zelo, não podendo desfazer, vender ou trocar sem autorisação da meza.

§ 3.º Inspeccionar e fiscalisar as obras da Irmandade.

§ 4.º Pagar pelos renditos da irmandade as despesas ordinarias e as extraordinarias autorizadas pela Meza e as de pequena monta em casos urgentes.

§ 5.º Ter os livros necessarios em ordem legal para as escripturações da irmandade, não conuindo que cada livro contenha mais de cem folhas.

§ 6.º Manter a boa ordem nas procissões e festas em que houver exposição do Santissimo Sacramento.

§ 7.º Apresentar a meza no sabbado de Alleluia as nominatas de que trata o § 1.º do artigo 10, capitulo 4.º da eleição.

§ 8.º Despender a quantia necessaria com a solemnidade da Missa de Quinto feira Santa, ficando a despeza com a exposição e mais actos da Semana Santa, inclusive a festa da Ressurreição, dependente da deliberação e votação da meza administrativa.

§ 9.º Fazer a competente nota de eliminação do irmão que se mudar definitivamente da parochia, passados quatro annos, sem ter feito communicação.

§ 10.º Prestar contas de sua gerencia perante a Meza na Dominga de Bom Pastor, entregando ao Secretario as contas de receita e despeza para serem lidas, dando os esclarecimentos que forem precizos para que haja pleno conhecimento em negocio de tanta importancia.

Art. 20. O Thezoureiro emprestará gratis os ornamentos ricos para a festa da Padroeira, e para a de Corpo de Deos, quando haja de fazer-se: e para as outras festas na Igreja Matriz, poderá emprestar mediante a gratificação de doze mil reis pagos adiantados e para as festas nas mais Igrejas pela gratificação de vinte e cinco mil reis, as menos ricas por doze mil reis, obrigando-se primeiro o pretendente á indemnizar qualquer prejuizo havido no serviço, e tendo satisfeito a importancia da gratificação.

Art. 21. Ao Procurador compete:

§ 1.º Convocar a meza na falta do Thezoureiro.

§ 2.º Zelar na observação deste Compromisso.

§ 3.º Promover o acompanhamento funebre ao irmão que fallecer.

§ 4.º Promover a cobrança das joias e dos annuaes vencidos, recebendo do thezoureiro a relação dos vencimentos da irmandade e de outra qualquer quantia, que, sob titulo legitimo pertencer á irmandade.

§ 5.º Requerer em juizo a cobrança de dividas e arrecadação de bens que pertencerem legitimamente á irmandade, uzando dos poderes que em direito são permittidos aos procuradores bastantes, sendo firmes e valiosos os seus feitos como procurador da irmandade.

§ 6.º Ajudar o thezoureiro nas solemnidades da irmandade e nas festas em que houver exposição do Santissimo Sacramento.

Art. 22. Haverá na irmandade um zelador, nas qualidades de irmão, proposto pelo thesoureiro, com approvação da meza e vencerá a gratificação annual de vinte e quatro mil réis.

He de sua obrigação:

§ 1º Cuidar no acceio do Consistorio da capella-mór e altar do Santissimo Sacramento, compondo-o conforme o rito e provendo-o de cêra da irmandade.

§ 2º Compor e armar a capella-mór nas festividades da irmandade.

§ 3º Provêr de azeite a lampada, para que esteja sempre aceza, participando ao thesoureiro com tempo para que não haja falta.

§ 4º Zelar das alfaias, ornamentos e mais utensilios que o thesoureiro confiar sob sua guarda e responsabilidade.

§ 5º Apromptar as insignias para as procissões, e quando o Santissimo Sacramento sahir, em viatico, aos enfermos; assistindo com cêra para o altar portatil, sendo pobre o enfermo.

§ 6º Convidar, de ordem do thesoureiro ou de quem seja competente, os irmãos para formação da meza, pondo em ordem o necessario no consistorio.

7º Ajudar nas solemnidades da irmandades, servindo de opa, e quando o Reverendo Parocho chamar na falta de Sachristão, percebendo os emolumentos competentes.

## CAPITULO VIII

### *Das joias e annuidade dos Irmãos.*

Art. 23. As joias dos cargos da irmandade são:

§ 1.º De Provedor quarenta mil réis.

§ 2.º De Escrivão vinte mil réis.

§ 3.º De Irmão annuo cinco mil réis.

§ 4.º De annuidade de Irmão dous mil réis.

Art. 24. Não se contará annuidade ao irmão no anno em que occupar alguns dos cargos da irmandade.

## CAPITULO IX

### *Da receita e despeza.*

Art. 25. A receita da irmandade constará de tudo quanto fôr offerecido e doado em bens ou em dinheiro e especialmente:

§ 1.º Das joias dos officiaes e de irmãos annuos.

§ 2.º De annuidade de irmãos de compromisso.

§ 3.º Do producto da cêra da capella mór e do throno nas festividades.

§ 4.º Das esmolas agenciadas pelos irmãos encarregados pela meza administractiva.

Art. 26. A despeza será.

§ 1.º Com a solemnidade da missa de quinta feira Santa, ficando dependente da deliberação da meza votar a quantia necessaria para

a exposição e mais actos da Semana Santa, inclusive a festa da Ressurreição.

- 2.º Com missas pelos irmãos fallecidos
- 3.º Com cêra para o altar do Santissimo Sacramento.
- 4.º Com azeite para a lampada.
- 5.º Com livros, sellos e costas.
- 6.º Com despezas occasionadas por cobranças.
- 7.º Com accio das alfaias e da igreja na parte que pertence a irmandade.
- 8.º Com a gratificação do zelador.
- 9.º Com eventuaes de pequena monta, em casos urgentes.

## CAPITULO X.

### *Dos deveres da Irmandade.*

Art. 27. A Irmandade é obrigada:

§ 1.º A solemnisar a missa de Quinta feira Santa, deixando a disposição da meza administrativa votar as despezas com a exposição e mais actos da Semana Santa, inclusive a festa da Ressurreição, em vista da receita.

§ 2.º A mandar dizer missa pelos Irmãos vivos e fallecidos em dia de quinta feira no seu altar à disposição da meza, em vista da receita.

§ 3.º A suffragar as almas dos Irmãos que fallecerem, a saber com oito missas ao que tiver sido provedor e thesoureiro, seis ao escrivão e procurador e cinco missas aos mais irmãos de compromisso.

§ 4.º A dar sepultura aos Irmãos, suas mulheres e filhos até a idade de quatorze annos.

§ 5.º A conduzir á sepultura os Irmãos que fallecerem, suas mulheres e filhos menores.

§ 6.º Assistir com cêra para o altar do Santissimo Sacramento

§ 7.º Assistir com azeite para a lampada.

§ 8.º A ter uma tumba para conducção de Irmãos fallecidos.

§ 9.º A ter trinta e duas opas de seda encarnada.

Art. 28. A Irmandade se prestará ao funeral dos que, não sendo Irmãos, tiverem servido de provedor ou de escrivão, por devoção e serviço a Irmandade, bem como aos que forão Irmãos annuos, mais de quatro vezes.

Art. 29. A Irmandade poderá prestar-se ao funeral dos que não são Irmãos mediante o emolumento de vinte mil réis.

## CAPITULO XI.

### *Da meza administrativa.*

Na meza legalmente eleita e congregada reside o poder administrativo da Irmandade.

Art. 30. E' de sua attribuição e dever:

§ 1.º Guardar e fazer camprir as disposições deste compromisso.

- § 2. Dar e requisitar as providencias precisas para arrecadação de bens e rendimentos que lhe pertencão.
- § 3. Autorizar as despezas extraordinarias que forem necessarias.
- § 4. Votar as despezas com a solemnidade da Semana Santa, em vista da receita.
- § 5. Providenciar que haja saído para fazer a renda, com que possa satisfazer as despezas extraordinarias.
- § 6. Nomear procuradores para agenciarem esmolas na párochia, para coadjuvação da festa da Semana Sancta.
- § 7. Reunir-se em meza todas as vezes que forem necessarias, e indispensavelmente, nas epochas designadas nos paragraphos 1.º, 2.º e 3.º do art. 6., capitulo 3.º.
- § 8. Nomear secretario para os trabalhos da meza a um dos irmãos, de bom expediente, isento do annual em quanto servir.
- § 9. Tomar contas da gerencia do thesoureiro, lendo o secretario descriminadamente a receita e despeza, procurando que haja pleno conhecimento em negocio de tanta importancia.
- § 10. Entregar por inventario ao novo thesoureiro o dinheiro, ornamentos, alfaias e mais utensilios e bens pertencentes a irmandade, na occasião da posse da nova meza.

## CAPITULO XII.

### *Do altar e capellão da irmandade.*

Art. 31. O altar da irmandade do Santissimo Sacramento é o altar mór em que o Revd. Parocho celebra os officios de seu ministerio; por isso a elle pertence, o officio de capellão da irmandade.

## CAPITULO XIII.

### *Disposições geraes.*

Art. 32. É livre ao irmão desligar-se da irmandade, despedindo-se por escripto dirigido á meza administrativa, perdendo por esse acto os direitos e privilegios de irmão.

Art. 33. Sendo exiguos os rendimentos da irmandade, e quanto é de summa necessidade formar renda com que possa subsistir-se; por isso o thesoureiro convencionará para a festa da Semana Sancta com a corporação de muzica que mais convier á economia de seu orçamento.

## CAPITULO XIII.

### *Da reforma.*

Art. 34. A irmandade poderá reformar em todo ou em parte, as disposições deste compromisso, quando assim exigirem seus interesses, reunindo com a meza administrativa mais doze irmãos de com.

promisso, submettendo aos poderes civil, e ecclesiastico para approva-  
ção, sem a qual não terá vigor nem execução.

Passe-se carta de confirmação.

Palacio do Governo em Goyaz, 6 de Junho de 1874.—Antero Cic-  
ro de Assis.

III

### **N.º 1814.—Acto de 1.º de Setembro de 1874.**

O Presidente da Província, usando da autorisação que lhe foi conferida pelo § 2.º do art. 4.º da lei n. 522 de 16 de Julho do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Ficaõ creados na Secretaria do Governo desta Província os lugares de official maior e de ajudante do archivista, o primeiro com o vencimento de 1:400\$0 0 rs. annuaes e o 2.º com o de 840\$000 rs.

Art. 2.º Em quanto não for expedido novo regulamento para a mesma repartição, se observará o seguinte:

1.º Ao official maior fica competindo substituir no secretario em suas faltas ou impedimentos e coadjuvar o em tudo quanto lhe é incumbido pelo regulamento de 8 de Maio de 1861

2.º Ao ajudante do archivista coadjuvar a este nos trabalhos a seu cargo.

Manda, por tanto, que neste sentido se expeção as necessarias ordens e communicações. Palacio do governo de Goyaz, 1.º de Setembro de 1874.

—Antero Cicero d'Assis.

---

### **N.º 1816.—Acto de 16 de Setembro de 1874.**

O Presidente da Província, para execucao da resolução n. 520 de 10 de Julho do corrente anno, determina que a força policial, creada pela citada resolução, se reja provisoriamente pelo regulamento de 3 de Novembro de 1858, na parte que lhe for applicavel, devendo o uniforme ser o seguinte:

1.º Os officiaes usirão de sobrecasaca e as praças de pret de blusa de panno azul ferrete, avivadas de vermelho, calça do mesmo panno, gravata de couro preto; bonet azul à cavaignac com listra vermelha e com as iniciaes —C P.— na listra sobre avizeira.

2.º Blusa parda, calça parda ou branca, e tudo mais como no primeiro uniforme.

O correame, armamento e equipamento serão os da arma de infantaria.

Manda, por tanto, que neste sentido se expeção as necessarias ordens e communicações. Palacio do governo de Goyaz, 16 de Setembro de 1874.

—Antero Cicero de Assis.



THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a story of growth and expansion. From a small collection of colonies on the eastern coast, it grew into a vast nation that stretched across the continent. The early years were marked by struggle and conflict, but the spirit of independence and self-determination prevailed. The American Revolution was a turning point, leading to the birth of a new nation. The years following were a period of rapid growth and development, as the United States expanded its territory and influence. The Civil War was a defining moment, testing the nation's unity and values. The Reconstruction era followed, a period of challenge and progress. The United States emerged as a global power, playing a significant role in world affairs. The 20th century brought new challenges, including the Great Depression and World War II. The United States stood firm, emerging stronger and more united. The latter part of the century saw a period of reflection and renewal, as the nation sought to address its social and economic issues. Today, the United States remains a nation of opportunity and hope, striving for a better future for all its citizens.



THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a story of growth and expansion. From a small collection of colonies on the eastern coast, it grew into a vast nation that stretched across the continent. The early years were marked by struggle and conflict, but the spirit of independence and self-determination prevailed. The American Revolution was a turning point, leading to the birth of a new nation. The years following were a period of rapid growth and development, as the United States expanded its territory and influence. The Civil War was a defining moment, testing the nation's unity and values. The Reconstruction era followed, a period of challenge and progress. The United States emerged as a global power, playing a significant role in world affairs. The 20th century brought new challenges, including the Great Depression and World War II. The United States stood firm, emerging stronger and more united. The latter part of the century saw a period of reflection and renewal, as the nation sought to address its social and economic issues. Today, the United States remains a nation of opportunity and hope, striving for a better future for all its citizens.

# REGULAMENTO PROVINCIAL DE 1874.

## N.º 1843.—ACTO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1874

O presidente da provincia usinlo da attribuição que lhe confere o § 4.º do acto adicional á constituição e § 3.º do artigo 8.º da lei n.º 502 de 29 de Julho de 1873, resolve que na arrecadação das rendas provinciaes se observe a seguinte:

### Regulamento

#### CAPITULO 1.º

Art. 1.º A mesa de rendas, as collectorias e as recebedorias arrecadarão os impostos e rendas provinciaes; observando as disposições deste regulamento.

Art. 2.º Compete exclusivamente ás collectorias a arrecadação dos seguintes impostos:

1. Decima urbana.
2. Taxa de legados e heranças.
3. Dita sobre escravos que exercerem officios mechanicos.
4. Meia siza sobre a venda de escravos.
5. Imposto sobre tavernas e armazens.
6. Dito sobre rezes mortas.
7. Direitos sobre venda de aguardente.
8. Dito sobre generos de consumo:
  1. Sobre cada rolo de fumo.
  2. Sobre generos de lavoura.
9. Novos e velhos direitos.
10. Lotação de officios de justiça.
11. Emolumentos das repartições provinciaes.
12. Matricula dos estudantes do lycêo.
13. Cobrança da divida activa anterior e posterior a 1.º de Julho de 1836.
14. Receita eventual.

Art. 3.º As collectorias arrecadarão mais as seguintes verbas da renda provincial:

1. Aluguel da casa do mercado.
2. Dons gratuitos
3. Bens do evento.

Art. 4.º As recebedorias arrecadarão os seguintes impostos:

1. Direitos de exportação:
  1. Sobre escravos.
  2. Sobre cada boi, garrote, vacca, novilha, egua, cavallo, poldro ou poldra.
  3. Sobre cada cabeça de gado suino, lanigero e cabrum.
  4. Sobre todos os couros e pelles cruas ou cortidas.
2. Passagem de rios.
3. Taxa itineraria.
4. Dita de barreira.

Art. 5.º A mesa de rendas compete a arrecadação de todos os impostos e verbas de rendas provinciaes dos contribuintes residentes dentro

do territorio da freguezia ou municipio em que estiver estabelecida esta repartiçao, assim como daquelles impostos que pessão ser pagos em qualquer estaçao fiscal.

## CAPITULO II.

### SECÇÃO 1ª.

#### *Decima Urbana.*

Art. 6º. Nas cidades e villas dentro dos limites marcados neste regulamento e nas povoações que tenham mais de 50 casas ficão sujeitos ao imposto de 5%, todos os predios de qualquer dimensao que sirvam ou pessão servir para habitaçao, uso ou recreio, edificados em ruas ou chacaras; assim tambem os predios destinados somente para negocio, divertimento publico ou particular, para deposito de qualquer especie, e outros quaesquer edificios, seja qual for a sua forma exterior, ou denominaçao, com tanto que sejam immoveis, embora se conservem fechados.

Art. 7º. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1º. Os predios do dominio da administração geral, provincial, e municipal, embora alugados

§ 2º. As igrejas, comprehendendo as capellas.

§ 3º. Os hospitaes, asylos para orphaes e os estabelecimentos de caridade.

§ 4º. Os predios occupados por seus proprietarios, cujo aluguel não exceda de 20\$000 rs. annualmente.

Art. 8º. São obrigados ao pagamento do imposto:

§ 1º. Todos os proprietarios de predios, usufructuarios e foreiros.

§ 2º. Todos os testamenteiros, curadores, tutores, administradores, depositarios publicos ou particulares, procuradores, a cujo cargo estiverem a guarda e administração de predios urbanos, sem dependencia de licença da authoridade a quem devam dar conta.

§ 3º. Todas as corporações de mão morta que possuirem predios, pagando os thesourceiros independente de autorisação da mesa.

Art. 9º. Os juizes a cujo cargo estejam os julgamentos das contas das irmandades, ordens terceiras ou confrarias, dos testamenteiros, das partilhas nos inventarios, não as julgarão sem que aos autos de prescriçao das contas ou aos de inventario esteja junto o talao ou conhecimento respectivo, que prove estar paga a decima daquelles predios que possuirem, administrarem ou devam ser partilhados.

Art. 10. Nenhuma acção será iniciada em juizo para cobrança de alugueis vencidos, nenhuma outra será definitivamente julgada, quando versar sobre preçao, sem que esteja junto aos autos o competente conhecimento do pagamento da decima.

Art. 11. Nas escripturas de compra e venda, doação, dote ou troca, nas cartas de arremataçao e adjudicaçao de predios, serão transcriptos os conhecimentos do pagamento do imposto da decima até a data da ultima cobrança.

Art. 12. Os juizes, escriptaes e tabelliães que infringirem as dis-

posições dos artigos antecedentes, fôr sujeitos á multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 13. Os collectores, administradores de recebedorias, e o administrador da meza de rendas no lugar desta, com o presidente das respectivas camaras municipaes ou com o vereador pelas mesmas indicado, farão a demarcação dos limites, cujos predios fôr sujeitos á decima. Esta demarcação será feita no mez de Abril e durará por quatro annos.

Art. 14. Nas villas povoações onde não houver camara municipal, e que, na forma deste Regulamento, estejam os predios sujeitos ao imposto da decima, a demarcação será feita pelo agente fiscal com o seu respectivo escrivão.

Art. 15. Feita a demarcação, lavrar-se-ha um edital, que será affixado nos lugares mais publicos, ou publicado pela imprensa, onde houver, sendo remettida uma copia para o presidente da provincia e outra para a thesouraria provincial.

Art. 16. O administrador da meza de rendas, no seu districto, e os collectores farão, dentro dos mezes de Abril e Maio, o lançamento da decima dos predios urbanos de dois em dois annos.

§ Unico. Dentro do bico não se poderá fazer alteração arbitrária no lançamento, salvas os casos de demolição, ruina, reedificação e augmento ou diminuição de comodos.

Art. 17. Sempre que se houver de fazer o lançamento dos predios sujeitos ao imposto da decima, será annunciado pela imprensa ou por meio de ediaes, declarando-se a epoca em que deverá começar. Do mesmo modo se procederá quando finalizar o lançamento.

§ 1.º A proporção que se fôr fazendo o lançamento, será remettido aos proprietarios ou á quem competir pagar o imposto dos predios lançados, um conhecimento, onde se declarará o arbitramento do valor da decima, o numero do predio, o nome da rua em que estiver situado e o prazo para o recurso.

§ 2.º A importancia do imposto será calculada sobre o aluguel annual, sem deducção alguma, á vista dos recibos dos alugueis e outras informações que forem dadas aos lançadores.

§ 3.º Quando houverem motivos justificados para não merecerem creditos os recibos que forem apresentados quanto á importancia do aluguel, poderão os lançadores impugnal-os e proceder á arbitramento dos alugueis, podendo os interessados interpor o competente recurso d'essa decisão.

§ 4.º Para aquelles predios, nos quaes residirem os proprietarios ou que não estiverem occupados, será arbitrado pelos lançadores um aluguel, e sobre elle será calculada a decima.

§ 5.º O imposto será deduzido do rendimento do predio por inteiro, incluindo-se todo terreno anexo e que a elle pertence, embora tenha mais de um locatario.

§ 6.º Se algum predio fôr encontrado em estado de ruina ou reedificação de modo a não poder ser habitado, far-se-ha uma declaração no lançamento para não ficar sujeito ao imposto em quanto se conservar inhabitavel.

Esta dispensa do pagamento da decima em caso algum importa

restituição do imposto já pago, mas refere-se unicamente ao pagamento no exercício futuro, si nesse tempo não estiver reedificado o predio.

§ 7. Se algum predio fôr destruido por incendio ou outro qualquer sinistro ou estiver arruinado por outra causa, de modo que não possa ser habitado, e tenha de ser reconstruido, ou concertado, depois de feito o ultimo lançamento, é o proprietario ou quem de direito seja responsavel pelo imposto, obrigado a declarar isto mesmo na respectiva estação fiscal, para que fique isento do pagamento do imposto ainda não vencido.

Art. 18. Depois de feito o lançamento e esgotado o prazo para o recurso, serão escripturadas em livro especial todas as notas tomadas pelos lançadores, que devem comprehender o nome do responsavel, a rua em que está situado o predio, o seu numero, a declaração dos andares e loja que tiver, e se occupados pelo proprietario ou se allugados.

Art. 19. O prazo para interposição do recurso correrá do dia em que o responsavel receber a communicação do lançamento do predio.

Art. 20. O imposto da decima urbana será pago nos mezes de Julho e Agosto. Os contribuintes que não pagarem no tempo competente, ficarão sujeitos á multa de 6 % annuaes até o pagarem.

Art. 21. Findo o exercício financeiro, será remettida á mesa de rendas ou á thesouraria de fazenda provincial uma relação de todos os devedores com a declaração da importancia do debito.

## SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

### *Da taxa de heranças.*

Art. 22. Toda herança testamentaria ou ab-intestada cujos herdeiros não forem ascendentes ou descendentes legitimos, fica sujeita ao imposto de 10 a 20 %.

Art. 23. A taxa será arrecadada pelo seguinte modo:

§ 1<sup>o</sup> Na razão de 10 % se a herança ou legado fôr transmittido a parentes collateraes até 2<sup>o</sup> gráo, conforme o direito canonico, ao conjuge sobrevivente, se houver testamento.

§ 2<sup>o</sup> Na razão de 15 % se o legado ou herança fôr transmittido aos collateraes alem do 2<sup>o</sup> gráo ou ao conjuge sobrevivente.

§ 3<sup>o</sup> Pagarão a taxa de 20 % todos os herdeiros ou legatarios não comprehendidos nos §§ antecedentes.

Art. 24. São parentes comprehendidos no 2<sup>o</sup> gráo:

1<sup>o</sup> Os irmãos.

2<sup>o</sup> Os sobrinhos filhos dos irmãos.

3<sup>o</sup> Os tios, irmãos dos pais.

4<sup>o</sup> Os primos, filhos dos irmãos dos pais.

Art. 25. Os filhos legitimados por subsequente matrimonio ou de conformidade com a lei de 2 de Setembro de 1847, não estão obrigados ao pagamento deste imposto, ainda concorrendo com irmãos filhos legitimos.

A mesma disposição em caso identico é applicavel aos ascendentes.



Art. 26. Se as heranças e legados forem deixados para usufructo, será a taxa deduzida pela forma seguinte:

§ 1º Se fôr vitalício e consistir em bens de raiz será deduzida do rendimento de um anno multiplicado por 10 na rasão da 3ª parte da taxa estabelecida nos §§ do art. 23.

§ 2º Se fôr temporario, de todo rendimento do tempo do uzufructo, nunca porem excedendo de 10 annos.

§ 3º Se consistir em bens moveis e semoventes, se deduzirá a metade do imposto da taxa sobre o valor em que forem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração, porem, de que os escravos menores de 12 annos só ficão sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade.

Art. 27. Se o herdeiro do dominio directo dos bens deixados em usufructo fôr sujeito á taxa, por ella será responsavel na occasião em que entrar na posse, não podendo ser lavrada a quitação do recebimento sem que prove ter pago o imposto.

Art. 28. O imposto sobre heranças e legados não é extensivo ás novidaes e rendimentos havidos depois da morte do testado ou ab-intestado, salvo se o inventario não fôr começado dentro dos prazos marcados no art. 45.

Art. 29. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1º As doações de liberdade, ou os legados deixados, afim de alforriar escravos.

§ 2º Os legados e heranças deixados ás casas de caridade, hospitaes, para construcção, reedificação ou concerto de matrizes e igrejas ou seminario episcopal desta provincia.

§ 3º Os premios ou legados deixados aos testamenteiros que não forem superiores á vintena testamentaria.

§ 4º Os legados pios e aquelles destinados a serem repartidos em esmollas pelos pobres.

Art. 30. As heranças sujeitas ao imposto serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas, com audiencia do procurador fiscal, no termo da capital, e dos outros agentes fiscaes nas outras cidades e villas da provincia.

Art. 31. Os juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario de bens sujeitos á taxa á requerimento dos interessados ou ex-officio, farão citar previamente o procurador fiscal ou os outros agentes da fazenda provincial para todos os actos de inventario, independente da assistencia e promoção do promotor dos residuos.

Art. 32. A avaliação dos bens será feita por louvados, á aprasiamento das partes e dos agentes da fazenda provincial. Do mesmo modo se procederá a respeito dos partidores onde os não houver privativos do juizo.

Art. 33. Encerrado o inventario, depois de fallarem os interessados, será ouvido o procurador fiscal sobre as declarações do inventariante, impugnação dos interessados, dividas passivas attendidas no inventario e despezas feitas depois do fallecimento do inventariante.

Art. 34. Antes de fazer-se a partilha será pago o imposto, cuja importancia será calculada pelo contador do juizo.

§ 1º Para este fim o escrivão passará uma guia em duplicata,



na qual declarará os nomes do inventariado, dos herdeiros e legatarios, e a importancia do quinhão hereditario. Por estas guias se fará o pagamento na estação fiscal competente, que será notado nellas das quizes uma será junta ao inventario.

§ 2. Não será passada a guia para pagamento da taxa sem que conste ter sido ouvido o agente da fazenda provincial sobre o calculo da importancia do imposto.

Art. 35. Quando acontegi não terem absolutamente os legatarios ou herdeiros meios para pagamento da taxa, não havendo dinheiro entre os bens deixados, e reconhecendo o agente fiscal a exacilão da falta de meios dos herdeiros ou legatarios, requererá ao juizo que mande pôr em praça dos bens da herança que forem de mais facil venda, tantos quantos cheguem para o pagamento.

Art. 35. Si forem á praça bens de raiz e por falta de arrematante forem adjudicados á fazenda provincial, se o valor delles fór inferior ao total do imposto, os legatarios ou herdeiros serão obrigados a fazer de seus quinhões as devidas tornas de modo a não ser prejudicada a fazenda provincial com o abatimento da lei de 20 de Junho de 1774.

Art. 37. As despesas judiciais não correrão por conta da fazenda provincial, e do imposto calculado não se fará deducção alguma, sendo pelo contrario recolhido integralmente aos cofres da respectiva estação fiscal.

Art. 38. Quando se der adjudicação de bens, o agente fiscal poderá effectuar a venda do immovel particularmente por conta da fazenda provincial, exorcando-se com todo zelo para que se effectue essa venda com o maior incremento para a fazenda provincial.

Art. 39. Quando forem arrematados os bens adjudicados á fazenda provincial e o producto da arrematação fór superior á taxa, dep isde abatidas as despesas judiciais, será entregue o excedente ao inventariante.

Art. 40. Si o inventariante ou algum dos herdeiros ou legatarios pagar por si e por outros a taxa que fór devida, na parilha lhe serão lançados bens para indemnisação dos que por outros tiver pago.

Art. 41. Si algum dos interessados não se conformar com a parilha e appellar da sentença, sem que contenda com a fazenda provincial, os agentes fiscaes proseguirão na arrematação dos bens e farão recolher o dinheiro liquido ao cofre.

Art. 42. A taxa de herança e legados recahe sobre todas as especies de bens, direitos e acções, sendo comprehendidos os titulos de fundos publicos, as acções de companhia ou sociedades nacionaes ou estrangeiras.

Art. 43. Para avaliação de apolices da divida publica, acções de companhia, ou sociedades, se regularão os avaliadores pelas ultimas cotações officiaes de que tiverem noticia.

Art. 44. A renuncia de qualquer legado ou herança ou usufructo não isenta do pagamento da taxa aquelle a quem passar a pertencer esse legado, herança ou usufructo.

Art. 45. Trinta dias nas cidades e villas onde residir o juiz, e ses-

sentá nos outros lugares depois do fallecimento do testador ou ab-intestado, cujos herdeiros ou legatarios estejam sujeitos á taxa, será começado o inventario.

§ Único. Si dentro d'esse praso não fôr começado o inventario ou, si depois de começado, fôr adrede demorado, serão compellidos a fazel-o ou concluir-o os testamentarios, herdeiros, inventariantes, sendo a herança sequestrada e os bens daquelles que estiverem na posse dellas, procedendo-se no caso de revelia á arrematação dos que forem precisos para pagamento da taxa que venha a liquidar-se, calculando-se sobre toda a herança inclusive as novidades e rendimentos havidos depois do fallecimento do testado ou ab-intestado.

Art. 46. Os subdelegados de policia, log) que sejam informados ter falleido alguém no districto de sua jurisdicção, que não tenha deixado herdeiros, ascendentes, ou descendentes, e hajão bens para se inventariar, communicarão, no prazo de cinco dias, ao procurador fiscal na capital, nos outros lugares aos agentes fiscaes, sob pena de 50\$000 rs. de multa.

Art. 47. Nenhum testamento será cumprido sem que tenha sido apresentado á estação fiscal do lugar onde tiver fallecido o testador. Será lançada no testamento a declaração de ter sido apresentado, assignada pelo chefe da repartição, sem prejuizo dos mais registros legaes.

Art. 48. Os testamentos apresentados nas estações fiscaes serão inscriptos em um livro proprio, aberto, rubricado e numerado pelo inspector da thesouraria provincial ou por um empregado da mesma thesouraria por elle commissionedo. O administrador da meza de rendas terá esta attribuição para aquellas collectorias sujeitas á sua jurisdicção.

§ 1.º A inscripção constará do numero do testamento, nome do testador, dia do fallecimento, designação do nome dos herdeiros e legatarios, natureza dos legados ou herança.

§ 2.º Em ordem chronologica serão lançados os pagamentos das taxas com indicação e referencia a respectiva verba testamentaria.

Do mesmo modo se praticará no inventario dos intestados, cujos herdeiros deverem pagar o imposto.

### SECÇÃO 3.ª

#### *Taxa de 4\$000 rs. sobre escravos que exercerem officios mechanicos.*

Art. 49. A taxa do § 12 do art. 2.º da Lei n. 522 de 16 de Junho de 1874, quando tiver de ser arrecadada, o será pela maneira seguinte:

§ 1.º O administrador da meza de rendas, no lugar desta, os collectores e administradores de recebedorias, nos districtos de sua jurisdicção, quando fizerem o lançamento da decima urbana, farão tambem o dos escravos, cujos senhores estiverem obrigados á referida taxa, remetendo a estes um conhecimento em que se declare

o nome do escravo, sua profissão, o senhorio, a importancia da taxa e o exercicio a que pertence.

§ 2.º O imposto será devido, qualquer que seja o tempo que o escravo trabalhar pelo officio dentro do exercicio.

Art. 50. Para arrecadação deste imposto serão applicaveis as disposições dos arts. 20 e 21 da secção 1.ª

#### SECÇÃO 4.ª

##### *Meia siza sobre escravos vendidos.*

Art. 51. O imposto de meia siza será arrecadado na razão de 5 % sobre o valor de cada escravo vendido, adjudicado, permutado, arrematado, dado in solutum, alienado em virtude de renúncia, ou de qualquer outra transacção equivalente a venda, compra ou troca.

§ 1.º Fica comprehendida na disposição do art. antecedente a cessão de direitos à herança ou legado em que figure escravo.

§ 2.º Quando não se possa conhecer o valor cedido em escravos da herança, a meia siza delles será cobrada depois de feita a partilha.

Art. 52. Quando o escravo pertencer a mais de um senhor, e fôr alienado somente em parte a meia siza será cobrada nessa razão.

Art. 53 Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1.º A alforria de qualquer escravo onerosa ou gratuita, qualquer que seja o modo por que ella se effectue.

§ 2.º A transferencia, por qualquer forma, de escravos à fazenda provincial, nacional e aos estabelecimentos de caridade.

§ 3.º As doações incondicionaes de qualquer escravo.

Art. 54. Quando se effectuar a troca de um escravo por outro, será paga a meia siza como se fosse a transacção de um só; quando forem mais de um os escravos permutados, será paga a meia siza correspondente à metade do valor dos escravos permutados.

Art. 55. O tabellião ou escrivão de paz, unicos competentes para lavrar qualquer transacção de escravos, dará ao adquirente uma guia, na qual se declare os nomes e residencia dos contractantes, o nome, idade, côr, sexo, residencia e filiação e o numero da matricula do escravo e o preço ajustado: com esta guia se pagará na estação fiscal a meia siza, dando-se um conhecimento, que conterá todas as declarações supra, o qual será transcripto na escriptura ou termo que se houver de lavrar.

Art. 56. O pagamento da meia siza compete áquelle que recebe o escravo, salvo se outra cousa fôr convencionada.

Art. 57. Sendo o contracto desfeito legalmente no tempo permitido em direito, se não chegar a effectuar-se ou se fôr annullado por sentença passada em julgado, será restituída a importancia da meia siza arrecadada.

Art. 58. Aquelles que infringirem qualquer das disposições sobre o imposto da meia siza, ficão sujeitos á multa de 50000 rs.

SECÇÃO 5.ª

*Imposto sobre tavernas e armazens.*

Art. 59. As tavernas e os armazens onde se venderem generos que se vendem naquellas, ficão annualmente sujeitos ao imposto de 6\$000 rs.

Art. 60. Ninguém poderá abrir taverna ou armazem sem que antes o declare a estação fiscal onde pretende abrir. O que o contrario fizer incorrerá na multa de 20\$000 rs.

Art. 61. No caso de venda, traspasso por qualquer titulo, o novo dono da taverna ou armazem ficará responsavel pelo imposto que o seu antecessor tenha deixado de pagar.

Art. 62. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em juizo sobre negocios da respectiva taverna ou armazem sem que mostre pelo conhecimento competente, que juntará á petição inicial estar quite com a fazenda provincial.

Art. 63. Annualmente, no mez de Julho, será feito na estação fiscal competente, o arrolamento de todas as tavernas e armazens, e se procederá ao lançamento do imposto.

Art. 64. Logo que se concluir o lançamento e arrolamento, será publicado um edital contendo os nomes dos donos das tavernas e armazens, a rua em que fôr situada a casa do commercio e o numero.

Art. 65. Este imposto será pago em uma só prestação e em qualquer tempo do exercicio financeiro em que fôr feito o lançamento.

Art. 66. Nenhuma escriptura de venda, cessão, traspasse da taverna ou armazem por qualquer titulo se fará sem que seja transcripto o conhecimento do ultimo pagamento do imposto, sob pena de pagar o tabellião ou escrivão que o contrario fizer, a multa de 50\$000 rs.

Art. 67. O armazem ou taverna aberta em qualquer tempo do anno financeiro fica sujeito a pagar o imposto por inteiro.

Art. 68. As lojas em que se venderem generos, que, segundo o costume, se dispoem nas tavernas, estão sujeitas ás disposições contidas na pesente secção.

SECÇÃO 6.ª

*Direito sobre gado exportado.*

Art. 69. O gado vaccum ou cavallar, exportado desta provincia para outra, fica sujeito ao imposto seguinte:

- |  |        |
|--|--------|
| 1.º Por cada boi ou garrote, cavallo ou poldro . . . . .   | 1\$000 |
| 2.º Por cada vacca ou novilha, egua ou poldra . . . . .    | 2\$000 |
| 3.º Por cabeça de gado cabrum, suino ou lanigero . . . . . | \$200  |

Art. 70. São isentos deste imposto:

§ Unico. Os animaes de montaria e cargas dos viajantes, os empregados no costeiro das tropas que transitarem desta para outra provincia, assim como os de serviço dos carros.

Art. 71. Quando qualquer pessoa não quizer pagar a taxa a que

estiver obrigada, o administrador da recebedoria embargará administrativamente, dos objectos de mais facil venda e segura guarda, quantos basiem para o pagamento devido, e quando por parte do infractor se commetta algum acto criminoso, o fará prender e remetter á authoridade competente, acompanhado de uma parte circumstanciada do facto, indicando as testemunhas, e enviando os documentos que houverem a respeito da questão; devendo tambem dar de tudo conhecimento á thesauraria provincial.

Art. 72 Os objectos apprehendidos na forma do art. antecedente serão vendidos em praça para o pagamento devido, e das despesas que se fizerem, depois de findo o praso para o recurso, si elle não fôr interposto, ou si o fôr, logo que seja decidido contra o recorrente

Art. 73. Si prestar fiança idonea, ou caucionar por tempo certo, quantia equivalente ao imposto, multa e mais despesas, serão entregues os objectos ao multado.

Art. 74. Findo o praso, si não tiver interposto o recurso, ou si elle fôr decidido á favor da fazenda, perderá a quantia, sendo o fiador obrigado a entrar logo com ella para os cofres provinciaes.

#### SECÇÃO 7.

##### *Direitos sobre couros exportados.*

Art. 75. Cada meio de solla, e os couros curtidos ou não, que forem exportados, de animaes de qualquer especie, estão sujeitos ao imposto, de 200 rs. cada um.

Art. 76. Aquelle que fraudulentamente procurar eximir-se do pagamento deste imposto, fica sujeito ás disposições contidas no art. 71.

#### SECÇÃO 8.

##### *Direitos sobre escravos exportados.*

Art. 77. Nenhum escravo sahirá do territorio desta provincia sem que seu senhor ou quem o representar, tenha pago a quantia de cem mil réis.

Art. 78. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1º. Os escravos que sahirem desta provincia em companhia de seus senhores e para seu serviço quando se retirarem temporariamente.

§ 2º. Aquelles que forem remettidos para serem entregues á seus senhores, e para seu serviço, quando tenham sahido temporariamente da provincia sem os ter levado em sua companhia.

§ 3º. Os escravos daquelles que tenham exercido emprego ou commissão e que se retirarem da provincia por terem sido exonerados do cargo que exercião, comtanto que já possuíssem estes escravos antes de virem para esta provincia e os tenham trazido comsigo.

§ 4º. Os que sahirem por mudança definitiva de seus senhores, quando os titulos de dominio sejam de data anterior a 5 annos.

Art. 79. Para que os escravos possam sahir sem o pagamento do imposto, nos casos do art. antecedente, §§ 1º, 2º, e 3º, os seus senhores



ou quem os representar, apresentarão nas recebedorias os títulos legaes de dominio.

Art. 80. Não estão comprehendidos nas disposições do art. 78 os escravos pertencentes aos negociantes de escravos quando se retirarem, ainda que temporariamente desta provincia, levando-os em sua companhia ou entregues aos seus propostos.

Art. 81. A taxa paga pelo escravo do senhor que se mudar da provincia, mas a ella voltar dentro de um anno, trazendo o escravo, por não haver effectuado sua mudança, será restituída por despacho do presidente da provincia.

Art. 82. Do mesmo modo se procederá a respeito da que tiver sido paga pela exportação do escravo para ser vendido por conta de seu senhor residente na provincia, e que dentro de um anno seja a ella reconduzido por não se ter effectuado a venda.

Art. 83. Os administradores das recebedorias por onde entrarem escravos que tenham apenas de passar por esta provincia, darão aos senhores ou conductores dos mesmos uma guia em que se declare esta circumstancia, a qual será apresentada na recebedoria por onde tiverem de sahir os escravos, afim de que não seja exigido o imposto.

Art. 84. Si o escravo não fôr sujeito ao imposto, no caso do art. antecedente, e o dono ou conductor não apresentar a competente guia, ficará o mesmo escravo retido até que seja satisfeita esta exigencia, sendo seu senhor ou conductor responsavel pela despesa; quando, porém, fôr pessoa conhecida e abonada, lhe será o escravo entregue, assignando um termo de responsabilidade pela importancia do dito imposto.

Art. 85. Aquelles escravos vendidos nesta provincia á pessoas residentes em outras, quando tiverem de sahir, ficarão sujeitos ao imposto.

### SECÇÃO 9ª.

#### *Direito sobre a venda de aguardente.*

Art. 86. São obrigados ao imposto de 1\$000 rs. sobre cada barril de aguardente que fôr vendido:

§ 1º. Todos aquelles que venderem em grosso ou por miúdo aguardente simples ou composta, de qualquer grão, em engenhos, armazens, tavernas, casas particulares, barracas ou outro qualquer estabelecimento, nas cidades, villas, em qualquer povoação, nas estradas ou nas fazendas.

§ 2º. O barril sobre o qual deve ser pago o imposto deverá conter a quantidade de 48 litros.

Art. 87. A lotação para o lançamento deste imposto será feita por dous arbitros, sendo um nomeado pelo collector, e outro pela pessoa que tiver de ser collectada.

Art. 88. No caso de não concordarem os arbitros no quantum da lotação, ambos elles se levantarão n'um terceiro, o qual dará seu voto de desempate, e este será o que prevalecerá para o lançamento.

Art. 89. Para execução do que dispõem os dous precedentes arts.,



Os collectores logo no começo do mez de Junho de cada anno, formarão uma relação das pessoas sujeitas ao pagamento deste imposto, e a farão publicar em editaes, convidando-as a comparecerem nas respectivas collectorias, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem a lotação e lançamento feitos á revelia.

Art. 90. Quando qualquer contribuinte vender maior quantidade de aguardente que a lotada, fará na estação fiscal a competente declaração, sob pena de multa de 30\$000 rs.

Art. 91. Os que fraudulentamente venderem aguardente e declararem não fazer commercio d'esse genero, quando lotados, ficam sujeitos á multa de cem mil reis.

Art. 92. Em qualquer tempo em que fôr aberto qualquer estabelecimento onde se venda aguardente, fica o dono obrigado ao imposto, devendo declarar na estação fiscal affirm de ser lotada a quantidade de aguardente.

Multa de 20\$000 reis ao infractor.

Art. 93. Encerrado o lançamento, poderão ser feitas as alterações que forem justificadas e os additamentos do que occorrer.

Art. 94. Quando qualquer estabelecimento passe á pertencer á outro proprietario, ficará este obrigado pelo imposto devido pelo seu antecessor.

Art. 95. Este genero, quando fôr exportado, pagará o mesmo imposto, e no caso de extravio, observar-se-hão as disposições da Secção 6.<sup>a</sup>.

#### SECÇÃO 10.<sup>a</sup>.

##### *Imposto sobre generos de lavoura.*

Art. 96. Os generos de lavoura que entrarem nas cidades, villas e outras quaesquer povoações desta Provincia para serem vendidos, consumidos, ou exportados desta para outras provincias, estão sujeitos ao imposto de 5 0/0 sobre seu valor na localidade.

§ 1.<sup>o</sup> O imposto será calculado sobre o preço corrente dos generos, servindo de base o termo medio das vendas effectuadas.

§ 2.<sup>o</sup> Os generos de lavoura, ainda quando não produzidos nesta Provincia, estão sujeitos á este imposto.

§ 3.<sup>o</sup> Os generos que tiverem pago o imposto e forem retirados dos mercados, se tornarem para elles, pagarão de novo o imposto.

§ 4.<sup>o</sup> Só será levado em conta na estação fiscal o pagamento deste imposto, feito em outra estação, em cujo lugar não se tenha realisado a venda do genero, quando do conhecimento apresentado pelo contribuinte constar por declaração feita pelo respectivo exactor a quantidade do genero que alli não foi vendido, devendo o exactor do lugar em que o mesmo genero fôr vendido, pôr essa nota no dito conhecimento.

Art. 97. Na Capital da Provincia e nos outros lugares onde houver mercados, com collectores especiaes, á estes compete a cobrança deste imposto.

Art. 98. Os conductores de generos pagarão o imposto antes de os entregarem, venderem ou exportarem, ficando sujeitos os infrautores á

multa de 10\$000 á 30\$000 reis, além da satisfação do imposto.

§ 1.º Quando constar ao agente fiscal terem sido entregues ou vendidos generos sem que fosse effectuado o pagamento do imposto, tomará as necessarias informações sobre a quantidade de generos, e arbitrará a quantia do imposto com a multa, communicando logo ao contribuinte ter sido multado e estar devendo a quantia em quanto tiver arbitrado o imposto.

§ 2.º O comprador e o vendedor, o que conduzir ou receber generos, são solidariamente responsaveis pelo imposto e pela multa.

§ 3.º Do arbitramento do imposto e imposição da multa haverá sempre recurso, que só poderá ser interposto depois de recolhidas as repectivas quantias.

Art. 99. São considerados generos de lavoura e como taes sujeitos ao imposto:

Assucar, Rapaduras, Farinha de milho, dita de mandioca, Polvilho, Tapioca, Amendoim, Aves domesticas, Toucinho, Feijão, Arroz pillado, dito com casca, Fubá de milho, dito de arroz, Café, Marmellada, Goiabada, Mamona, Porcos, Carne de porco fresca ou salgada, Queijo, Requeijão, Manteiga, Milho.

Art. 100. No caso de extravio deste imposto, observar-se-hão as disposições da secção 6.º

## SECÇÃO 11.

### *Imposto sobre o fumo.*

Art. 101. O fumo que fôr introduzido para consumo para ser vendido nas cidades, villas e outras povoações, ou exportado desta para outras provincias, está sujeito ao imposto de 500 rs. por cada um rolo.

§ Unico. O rôlo de fumo terá o peso maximo de quinze kilogrammos: os que pesarem mais pagarão como dous rôlos.

Art. 102. Para a arrecadação deste imposto são applicaveis as disposições da secção 10.º

## SECÇÃO 12.

### *Direitas sobre rezes mortas para o consumo.*

Art. 103. Por cada rez morta e exposta á venda para o consumo, será pago o imposto de 1\$280 rs., quando a carne verde fôr vendida á razão da mesma quantia por cada 15 kilogrammos.

§ 1.º Se os quinze kilogrammos de carne verde forem vendidos por maior preço será augmentado o imposto na razão de 640 rs. correspondentes ao augmento de preço de 320rs., em 15 kilogrammos.

§ 2.º Se a carne fôr vendida sem ossos até o preço de 2:560 rs., por 15 kilogrammos, o imposto será de 1:600 rs. e quando exceder

a este preço se pagará na proporção acima estabelecida.

§ 3º Se a rez morta fôr destinada para o fabrico de carne secca, será o imposto reduzido a 15000 rs.

Art. 104. Antes de ser a carne exposta á venda, será pago o imposto de conformidade com o preço por que tiver de ser vendida.

Art. 105. Os infractores ou aquelles que declararem vender a carne por um preço e a expuzerem á venda por outro maior, pagarão a multa de 200000 rs., alem do pagamento do imposto.

### SECÇÃO 13.

#### *Novos e velhos direitos.*

Art. 103. O imposto denominado novos e velhos direitos, será cobrado de conformidade com a seguinte tabella:

1º De legitimação e adopção de filhos	50000
2º De emancipação	30000
3º Suppleimento de idade	40000
4º De supprimento de consentimento de pai ou tutor para casamento	50000
5º Habilitações para receber herança, por cada herdeiro	20000
6º Folha corrida	30000
7º Escripura de casamento por arrhas	100000
8º Administração de capellas	50000
9º Prorogação por cada anno	20000
10 Licença para creação de capellas e oratorios dentro das povoações	200000
11. Creação de irmandade, confraria, ordem terceira, companhia ou sociedade	50000
12. Confirmação de compromissos ou estatutos	20000
13 Escripuras e escriptos particulares de destractas, contractos e ractificações	30000
14. Escripura de doação: 2 / sobre o valor da doação	
15. Licença para uso de armas	50000
16. Caução de opere demolendo	20000
17. Fianças em processos criminaes; 2 / sobre a quantia da fiança	
18. Prorogação de prazos nos contractos como governo provincial	50000
19. Levantamento ou allivio de multas impostas por faltas em contractos celebrados com o governo provincial	100000
20. Caução fidejussoria civil de qualquer natureza	40000
21. Justificação de genere e serviços, comprehendendo as diligências de vista e costumes	50000
22. Provisão vitalicia de advogado não formado	250000
23. Dita por menos de 3 annos	100000
24. Dita vitalicia de solicitador	150000
25. Dita por menos de 3 annos	100000
26. Dita vitalicia para promotor das capellas e residuas	60000
27. Provisão por menos de 3 annos	20000

28. Dita vitalicia de solicitador de residuos 65000

29. Dita por menos de 3 annos 25000

As licenças para advogar ou servir de procurador em uma causa, pagarão só cinco mil reis.

Art. 107. Os empregados provinciaes aposentados pagarão mensalmente durante o 1.º anno 20 0/0 sobre os seus vencimentos.

Art. 108. Todas as escripturas, concessões, termos e instrumentos sujeitos á este imposto, não poderão produzir effeito algum sem que tenha elle sido pago.

Art. 109. O escrivão ou aquelle que tiver de lavrar qualquer escriptura, termo ou instrumento, sujeito á este imposto, não o fará sem que lhe seja apresentado o conhecimento de ter sido elle pago, devendo mencionar na escriptura ou termo o numero, a data do conhecimento e a importancia paga, sob pena de soffrer a multa de 25\$000 reis.

#### SECÇÃO 14.ª.

##### *Lotação de officios de justiça.*

Art. 110. Os officios de justiça pagarão 5 0/0 sobre o rendimento annual de conformidade com a lotação que tiver sido organizada.

Art. 111. Este imposto será pago de uma só vez antes do nomeamento em exercicio. Si, porem, exceder de 30\$000 reis, será pago em duas prestações e no 1.º anno.

Art. 112. Estão isentos do pagamento do imposto:

1. Os escrivães das subdelegacias de policia e os dos juizes de paz.
2. Os meirinhos ou officiaes de justiça.

#### SECÇÃO 15.ª.

##### *Direitos sobre empregos provinciaes.*

Art. 113. Os empregados provinciaes pagarão mensalmente durante o 1.º anno dez 0/0 de todos os vencimentos do emprego.

Art. 114. Si o empregado fôr nomeado por accesso pagará durante o 1.º anno 10 por 0/0 sobre o acrescimo do vencimento.

Art. 115. Não é applicavel a disposição do artigo antecedente aquelle que, tendo sido exonerado á seu pedido ou demittido do cargo que exercia, fôr depois nomeado para o mesmo ou diferente emprego.

Art. 116. Exceptua-se da regra estabelecida no art. 113:

§ Unico. Os empregados em commissão, cuja duração não exceder de um anno.

#### SECÇÃO 16.ª.

##### *Emolumentos das Repartições Provinciaes.*

Art. 117. Serão cobrados, conforme a seguinte tabella, os emolumen-



tos das repartições provinciaes.	
1. Pelo feito e registro de titulo de nomeação, aposentadoria ou jubilação	5 % do vencimento, quer seja ordenado ou gratificação.
2. Pela apostilla nos respectivos titulos	Idem da differença do vencimento.
3. Pelas nomeações interinas	Metade do que pagão os effectivos.
4. Pelo termo de juramento do emprego com vencimento	5\$000 reis.
5. Pelo registro na thezouraria de fazenda provincial de qualquer titulo que não fôr passado nella	2\$000 reis.
6. Feito e registro de patentes de officiaes da Guarda Nacional até Capitão	20\$000 reis.
7. Pelo registro de qualquer titulo de nomeação do Governo Imperial	4\$000 reis.
8. Pelo registro de diplomas concedendo titulos, honras, graças, mercês e distincções, excepto aos militares por serviços militares	5\$000 reis.
9. Pelo registro de provisões de vigarios collados	6\$000 rs.
10. Pelo das de vigarios encomendados	2\$000 rs.
11. Pelo de cada pagina de requerimento e documentos annexos	\$400 rs.
12. Pelo feito e registro de carta de confirmação de compromissos de irmandade ou estatutos de qualquer associação civil	5\$000 rs.
13. Pelas reformas dos mesmos	2\$500 rs.
14. Pela rescisão de termos de qualquer contracto sendo requerida	10\$000 rs.
15. Pelo levantamento de multas impostas por infracção de contractos	5 % da importancia das multas.
16. Pelo feito de passaportes de nacionaes e estrangeiros, a saber:	
Para fóra do Imperio	6\$000 rs.
Para dentro do Imperio	3\$000 rs.
17. Pelo feito e registro de titulo de licença, com vencimento, aos empregados publicos e officiaes militares	1\$000 rs. por cada mez.
18. Idem sem vencimentos	\$500 rs. por cada mez.
	Não se cobrará mais de 2\$000 rs. por estas e 4\$000 rs. por aquellas.
19. Por despacho ou portaria de licença de qualquer outra natureza	2\$000 rs.
20. Por averbação de licença	1\$000 rs.

- |   |  |
|---|--|
| 21. Licença para abrir aula de ensino primario e secundario particular  | 5\$000 rs.                             |
| 22. Por cada reforma da mesma   | 2\$500 rs.                             |
| 23. Portaria ou ordem a beneficio de partes   | 4\$000 rs.                             |
| 24. Ditas com salvas ou 2. <sup>as</sup> vias   | Metade do que se paga pelos originaes. |
| 25. Por cada quitação aos exactores   | 2\$000 rs.                             |
| 26. Pela concessão para ter porto particular em rios, cujo rendimento de passagem pertença ou deva pertencer á fazenda provincial | 10\$000 rs.                            |
| 27. Por levantamento de pontes 5 leguas acima ou abaixo das passagens ou estações arrecadadoras                                   | 10\$000 rs.                            |
| 28. De certidão por lauda escripta  | \$600 rs.                              |
| 29. Busca por cada anno contado da data do documento  | \$200 rs.                              |
- Se a certidão contiver diversos objectos, contar-se-ha a busca por cada um delles.
- Pelas despachos de licença aos empregados que não tem vencimentos e aos officiaes, inferiores e guardas nacionaes, não se pagará emolumento algum.

### SECÇÃO 17.

#### *Matricula dos estudantes do lycéo.*

Art. 118. O secretario da instrucção publica, que na forma do art. 8.º do regulamento do 1.º de Dezembro de 1856, deve abrir a matricula dos estudantes, não o fará sem que estes apresentem conhecimento em forma de haverem pago na estação competente a taxa annual de 5\$000 rs., para cujo fim lhes dará uma guia com declaração do nome do matriculando, seus pais, naturalidade e idade, fazendo menção no termo que lavrar do numero do conhecimento, sua data e importancia paga.

Art. 119. Ainda mesmo que o estudante tenha de frequentar diversas aulas do lycéo, só pagará durante o anno lectivo a taxa da 1.ª matricula.

Art. 120. Ao infractor das disposições da presente secção, será imposta a multa de 10 a 30\$000 reis.

### SECÇÃO 18.

#### *Aluguel da casa do mercado.*

Art. 121. Os productores e negociantes que trouxerem generos ao mercado e os expuzerem á venda, alem dos direitos sobre os generos, pagarão o aluguel do commodo, que occuparem, conforma esta disposto na lei n. 459 de 30 de Setembro de 1870.



SECÇÃO 19.

*Rendimento da Typographia Provincial.*

Art. 122. No 1.º dia util de cada mez será recolhida á thesouraria de fazenda provincial a renda do mez que findar.

Art. 123. Haverá na typographia um livro de receita e despeza escripturado pelo 2.º compositor, e nelle serão lançadas as quantias recebidas pela impressão de artigos e as quantias que forem recolhidas á thesouraria, a importancia dos pedidos que forem attendidos para o expediente da typographia e outra qualquer despeza.

Art. 124. A' excepção do expediente do governo provincial, artigos da redacção e os de interesse geral, todos os mais que forem publicados, serão pagos adiantadamente por quem os mandar publicar.

Art. 125. Compete ao 1.º compositor receber as quantias pagas, pelas publicações e recolhê-las no tempo determinado á thesouraria.

SECÇÃO 20.ª

*Bens do evento.*

Art. 126. São considerados bens do evento, e como taes serão arrecadados e inventariados sob a fiscalisação dos agentes da fazenda provincial até serem arrematados:

§ Unico. Os animaes de qualquer especie, cujos senhores ou donos não se conheça.

Art. 127. O juiz competente, sempre que tiver noticia da existencia de bens vagos no seu termo, os fará immediatamente entregar a um depositario, lavrando-se um termo de apprehensão.

§ 1.º Feita a apprehensão e entrega do animal, mandará logo o juiz ex-officio que sejam affixados por 20 dias, publicados pela imprensa, onde a houver, e apregoados na 1.ª audiencia que se seguir editaes annunciando a apprehensão e descrevendo minuciosamente todos os signaes por onde possa ser conhecido o animal apprehendido.

§ 2.º Findo o praso de 20 dias, o juiz mandará por em leilão, na 1.ª audiencia, o animal apprehendido, e na seguinte proceder-se-ha á arrematação pelo maior preço que fôr alcançado.

§ 3.º Deduzidas as despezas feitas pelo depositario, e as judiciaes, dará o escrivão ao arrematante uma guia para recolher aos cofres da collectoria respectiva o producto liquido, 24 horas depois da arrematação.

Art. 128. Todo aquelle que tiver em seu poder qualquer bem do evento, declarará perante o juiz o lugar e o dia em que o encontrou, descrevendo todas as qualidades do objecto achado, sob pena de pagar a multa correspondente ao valor do bem.

Art. 129. Incumbe ao depositario:

§ 1.º Ter em boa guarda os bens depositados, requerendo ao juiz immediatamente depois de os receber, que seja arbitrada a despeza

diaria com os ditos bens, não podendo ser paga despesa alguma não autorizada.

§ 2.º Comunicar ao juiz antes de decorridas 12 horas a morte de qualquer animal depositado, sendo feito ex-officio um exame com assistencia do agente fiscal para se verificar a identidade.

Art. 130. Haverá um livro em juizo onde serão lançadas, em forma de conta corrente, as entregas dos bens aos depositarios, creditando-se as despesas abonadas e o producto liquido recolhido á collectoria, declarando-se as datas das apprehensões ou arrecadações e outras observações que occorrerem para esclarecimento da escripturação.

Art. 131. Antes de ser recolhido o producto liquido ás collectorias, se apparecerem os donos dos bens considerados do evento, e provarem em juizo o seu dominio, lhes serão entregues os bens ou o producto liquido, si já tiverem sido arrematados, pagando, no 1.º caso, o reclamante as despesas autorizadas e as juliciaes que houverem.

§ 1.º Si o producto liquido já estiver recolhido aos cofres provinciaes, toda e qualquer questão de restituição será discutida no juizo dos feitos da fazenda provincial.

§ 2.º Decorrido o prazo de 5 annos depois de ter sido recolhido o producto liquido aos cofres provinciaes, não se admittirá reclamação alguma.

§ 3.º A sentença passada em julgado é titulo sufficiente para o reclamante levantar a quantia recolhida.

Art. 132. No mez de Janeiro de cada anno será remettida pelo juizo da provedoria de cada termo á thesouraria provincial uma relação de todas as arrecadações effectuadas durante o anno anterior, para se tomar conta aos depositarios com audiencia do procurador fiscal, sob pena de 20\$000 réis de multa.

Art. 133. As autoridades policiaes logo que souberem de que ha nas seus respectivos districtos animaes ou outros quaesquer bens, cujo senhor ou dono não se saiba quem seja, communicarlo sem demora ao juiz municipal para que este proceda na forma deste regulamento.

Art. 134. Quando os bens de evento forem encontrados em qual quer freguezia do municipio que não fôr a da residencia do juiz, a autoridade policial fará conservar em boa guarda os bens achados, e affixar um Edital no qual chamará quem fôr senhor ou dono para os reclamar, descrevendo-os com tolos os signaes e declarará ter communicado ao juiz competente a existencia de taes bens no districto de sua jurisdicção.

## SECÇÃO 21.ª

### *Passagens de Rios.*

Art. 135. Em todos aquelles rios onde houver repartição fiscal para cobrança do imposto de passagem será observada a seguinte tabella:

§ 1. Sendo feita a passagem na barca:

Uma pessoa	200 rs.
Bagagem de uma pessoa por cada animal	200 rs.
Animal cavallar, muar ou vaccum	320 rs.
« Suino, caprino ou ovelhum	200 rs.
Animal carregado	480 rs.
Um costal	160 rs.
Carro carregado inclusive os bois	45000 rs.
Dito vasio, idem	20000 rs.

§ 2. Sendo feita a passagem em canôa ou com auxilio de canôa.

Pessoa	100 rs;
Bagagem de uma pessoa por cada animal	100 rs.
Animal muar, cava'lar ou vaccum	200 rs.
« Suino, caprino ou ovelhum	160 rs.
Passageiz de cangalhas ou sellas na canoa ou na barca cada una	100 rs.
Cerco de canoas, si for pedido antes dos anima- es entrarem no rio, não excedendo elles de cincoenta	50000 rs.
Cada um animal excedente	100 rs.
Si o cerco for pedido depois de entrarem os ani- maes no rio, não excedendo de cincoenta	100000 rs.
Cada um excelente	200 rs.

Art. 133. Terão passagem livre daste imposto os militares ou paisanos em serviço provincial, apresentando guia passada pela respectiva autoridade, os correios e os sacerdotes em exercicio de sua profissão.

§ 1. Na passagem dos rios para outra provincia só eximirá do pagamento do imposto uma guia passada pelo presidente da provincia.

§ 2. Todos os animaes do serviço e a bagagem das pessoas exceptuadas, tambem estão isentos do pagamento do imposto.

Art. 137. A taxa da passagem será sempre paga adiantada quando o embarque for feito na margem do rio onde estiver estabelecida a estação fiscal.

Art. 138. Si algum passageiro negar-se ao pagamento do imposto, depois de feita a passagem, o administrador da recebedoria deterá quantos objectos bastem para satisfazer o imposto.

§ 1. Si o infractor quizer depositar em mão do administrador a quantia devida e mais a despeza provavel com sustento de animaes ou guarda de objectos, até que seja decidido o recurso que poderá interpor; o administrador a receberá passando um recibo onde declarará tel-a recebido em deposito e entregará os objectos que houver detido.

§ 2. Logo que seja decidido o recurso, si for contra o administrador, sera restituída a quantia depositada ou os objectos detidos sem outra compensação.

Art. 139. A destruição ou perda de objecto por força maior ou casualidade, sem que tenha havido culpa da parte do administrador ou de seus agentes não obrigará a indemnisação.

Art. 140. As despezas com a conservação dos objectos apprehen-

211

dados, correrão por conta daquelle, contra quem for decidido o recurso; si, porem, estiver averiguado ter dado o infractor de qualquer forma, causa à apprehensão, ainda quando o recurso for decidido a seu favor, será responsavel pelas despezas.

Art. 141. Quando o passageiro desrespeitar ao administrador, este o fará deter, e depois de actual-o, o fará apresentar á autoridade competente para resolver como for de justiça.

Art. 142. Haverá nos portos de passagem dos rios uma barca que possa de uma só vez, passar oito animaes e duas canoas e de cada margem do rio um rancho e um curral.

Art. 143. O administrador ajustará por preço razoavel quatro remadores e preferirá as praças do destacamento, mediante a gratificação mensal de 4000 rs. a cada uma, paga pelos rendimentos do porto. No rigor das aguas poderá ajustar mais dous.

Art. 144. O administrador não tendo gratificação fixa perceberá a comissão marcada na tabella annexa, e em sua falta ou impedimento servirá este cargo o respectivo escrivão.

Art. 145. Si o commandante do destacamento fôr o administrador do porto, ou servir nas faltas do administrador, vencerá a comissão de 10 %: na falta ou impedimento do commandante do destacamento servirá o seu immediato, e não o havendo, aquella praça que elle designar debaixo de sua responsabilidade.

Art. 146. Continúa em vigor as disposições do Regulamento de 8 de Janeiro de 1855, sobre as obrigações que são impostas aos administradores, assim como sobre a escripturação dos livros.

## SECÇÃO 22.ª

### *Taxa itineraria.*

Art. 147. Para cobrança do imposto denominado taxa itineraria — será observado o seguinte:

§ Unico. São sujeitos á taxa de 320 réis:

Cada um dos animaes de montaria ou de carga, dos que pucharem carros, dos soltos e cada uma cabeça de gado vaccum.

Art. 148. A taxa de que trata o art. antecedente é devida ainda que os animaes não passem desta para outra provincia, comtanto que cheguem até a recebedoria, exceptuados os animaes dos moradores do districto da recebedoria que a ella forem tratar de seus interesses particulares.

Art. 149. Os tropeiros, carreiros e viajantes que passarem por esta provincia para outras, só pagarão a taxa itineraria por uma vez em cada viagem.

Art. 150. Os administradores das recebedorias darão a estes individuos uma guia na qual declararão ter sido paga a taxa itineraria; essa guia será apresentada na recebedoria do lugar por onde sahirem da provincia, e nella será lançado gratuitamente o visto do administrador desta agencia fiscal.

Art. 151. Quando os tropeiros, carreiros e viajantes passarem de volta por esta estação fiscal, pagarão de novo na entrada a taxa itine-

raria, procedendo-se pelo modo indicado no artigo antecedente.

Art. 152. Os tropeiros, carreiros e viajantes que entrarem para esta provincia por algum ponto em que não haja recebedoria, pagarão a taxa itineraria na primeira agencia fiscal, ou na do lugar da sahida, si houver.

Art. 153. Toda a pessoa que procurar fraudulentamente evitar o pagamento da taxa itineraria, fica obrigada ao pagamento de uma multa equivalente ao duplo do que devêra pagar, com tanto que nunca seja inferior a 20000 réis.

Art. 154. São inteiramente applicaveis para a cobrança deste imposto, as disposições do art. 136 e seguintes da secção antecedente, inclusive o art. 145.

### SECÇÃO 23.<sup>a</sup>

#### *Taxa de barreira.*

Art. 155. Na barreira do rio Bacalhão serão cobradas as taxas de conformidade com a tabella seguinte:

1. De cada carro ou carretão carregado	640
2. De cada carro ou carretão vazio	160
3. De cada animal carregado ou montado	020
4. De cada cabeça de gado vaccum ou suino	020
5. Por animal solto ou carregado com lenha ou capim	010
6. De cada carro carregado de lenha ou capim	320

Art. 156. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1. Os animaes de bagagem das pessoas que viajarem em serviço publico, e os que carregarem objectos pertencentes a fazenda provincial.

§ 2. Os animaes e carros dos moradores dentro de uma zona de meia legua da barreira, quando de suas casas dirigirem-se para esta cidade e vice-versa, e utilizando-se de seus proprios carros ou animaes com cargas de sua propriedade.

§ 3. Os tropeiros ou carreiros arranchados na zona marcada no § antecedente quando passarem para campearem animaes.

Art. 157. É expressamente prohibida a conducção de madeiras a rasto; o infractor pagará de cada conducção 10000 rs. de multa além da taxa.

Art. 158. Será imposta a multa de 5000 rs. áquelle que negar-se ao pagamento da taxa, passando pela barreira ou a evitando de proposito. Os condutores do carro fízio sujeito á multa em dobro.

Os administradores ou acrematantes apprehenderão, no caso de não poderem cobrar a multa, objectos de mais facil venda sufficientes para o pagamento da taxa e multa, deprecando á autoridade mais proxima para fazer a apprehensão quando de outro modo não



puder ser feita, procedendo-se em tudo administrativamente e com recurso.

Art. 159. Continuação em vigor as disposições regulamentares sobre as obrigações dos administradores.

## SECÇÃO 24.

### *Cobrança da divida activa.*

Art. 160. As rendas que não forem arrecadadas dentro do exercício de cada anno serão consideradas divida activa.

Art. 161. Os agentes encarregados da arrecadação das rendas remetterão à thesouraria de fazenda provincial, no prazo de dous mezes depois de findo o exercício, as contas liquidadas das rendas que não tiverem sido cobradas, as multas em que tiverem incorrido os contribuintes, designados com os seus nomes e moradas.

Nessas contas declararão quaes as dividas soluveis e o motivo da insolubidade das outras.

Art. 162. A proporção que forem recebidas essas contas na thesouraria provincial, fará o inspector extrahir certidões, as quaes depois de processadas e lançadas no respectivo livro, serão enviadas ao procurador fiscal para promover a cobrança judicialmente.

Art. 163. As certidões serão rubricadas pelo inspector e assignadas pelo chefe da respectiva secção; e deverão conter a importancia do principal do debito, a especie do imposto, o exercício a que pertence, os juros e a multa a que estiver sujeito o devedor e o nome deste.

Art. 164. Estas certidões serão ajuizadas por meio de uma petição, assignada pelo Procurador dos Feitos pela qual se contarão para a fazenda os emolumentos marcados no § 6.º do art. 72 do Regimento de custas.

Art. 165. Quando for concedida ao devedor moratoria para o pagamento do seu debito, serão accumulados os juros vencidos e os que decorrerem até o dia do pagamento, sendo passadas as letras comprehendendo o principal e premios.

§ 1.º Si o devedor pagar o debito antes de findar o prazo da moratoria, lhe serão descontados os juros a vencer depois da epocha em que entrar com a quantia.

§ 2.º Si as entradas adiantadas forem parciaes, se descontarão os juros a vencer até a data do vencimento da letra na proporção da quantia recolhida.

Art. 166. Os devedores a quem for concedida moratoria, assignarão letras endossadas por uma firma ou duas, conforme a quantia e a confiança que inspirarem essas pessoas endossantes.

Art. 167. A arrecadação da divida activa anterior á 1.º de Julho de 1835 continuará á cargo da Thesouraria Geral desta Provincia, na forma das Leis em vigor.

Art. 168. Os devedores pagarão dez por 0/0 contados desde a epocha em que lhes for concedida moratoria. Os dez 0/0 serão contados sobre o principal e multa que tenha sido imposta.

Art. 169. Si ao devedor for concedida moratoria, já havendo proce-



amento judicial da Fazenda Provincial contra elle, não ficará isento do pagamento de todas as despesas judiciaes, cuja importancia será recolhida no prazo peremptorio que lhe for assignado pela Thesouraria de Fazenda Provincial.

Art. 170. A moratoria será concedida pelo presidente da provincia, que determinará o tempo certo para ser recolhida a quantia devida.

## SECÇÃO 25.

### *Disposições geraes.*

Art. 171. Os administradores das Recebedorias e Barreiras, os Collectores e os respectivos escrivães serão nomeados e demittidos pelo presidente da Provincia.

Art. 172. Os talões dos conhecimentos expedidos pelos exactores das rendas provinciaes aos contribuintes serão tambem assignados por estes, e quando não saibão escrever á seu rogo. Pela falta de observancia desta disposição, o exactor será punido com a multa de 50\$000 reis e na reincidencia com a demissão.

Art. 173. De todas as decisões dos agentes da fazenda provincial haverá recurso para a thesouraria respectiva pela maneira seguinte.

§ 1.º O recurso será apresentado ao agente fiscal, que houver proferido a decisão no prazo de dez dias, o qual no termo improrogavel de cinco dias, dará todas as razões que justifiquem sua decisão.

§ 2.º Si o recorrente quizer remetter o recurso, lhe serão entregues mediante recibo, todos os papeis que serão rubricados pelo agente fiscal.

§ 3.º O recurso será apresentado na thesouraria no prazo certo, calculando-se o tempo na razão de 5 legoas por dia.

Art. 174. O recurso nunca deverá ser interposto sinão depois de ter o contribuinte recolhido à estação fiscal a respectiva quantia em vista da decisão do agente fiscal; logo, porem, que o recurso esteja decidido a favor do contribuinte, e for communicada a decisão pela thesouraria provincial ao agente fiscal, será restituída integralmente a quantia que tiver sido recolhida aos cofres.

Art. 175. O agente fiscal, logo que entregar ao recorrente os papeis que lhe tenham sido presentes, communicará na mesma data à thesouraria provincial, afim de ser calculado o tempo em que o recurso deverá ser presente a esta repartição.

Art. 176. O recurso que não for apresentado no tempo prescripto ficará de nenhum effeito.

Art. 177. Si tiverem sido apprehendidos escravos, animaes ou outros bens, para cuja conservação tenha sido feita despeza, não correrá esta por conta do contribuinte, si o recurso for decidido a seu favor, e receberá o escravo, animal ou outro qualquer objecto independente de qualquer despeza, que neste caso correrá por conta do agente fiscal; si o contribuinte, porem, tiver de al-

qual forma dado causa ao recurso, será responsavel por todas as despesas.

Art. 178. Nas decisões dos recursos declarar-se-ha por conta de quem correm as despesas feitas e por fazer até entrega dos bens apprehendidos.

Art. 179. As decisões dadas pela thesouraria sobre recursos, serão submettidas á approvação do presidente da provincia.

Art. 180. Quando neste regulamen-o fôr determinado que o pagamento do imposto seja feito em duas prestações, effectuar-se-ha uma no 1º semestre, e outra no 2º semestre do exercicio; se o contribuinte porem quizer pagar as duas prestações no 1º semestre, poderá fazel-o, e as-im será declarado no respectivo conhecimento.

Art. 181. Nos casos em que por este regulamento não estiver marcada multa especial, o contribuinte que não pagar o imposto no devido tempo, fica sujeito á multa de 10 % annuaes até o pagar.

Art. 182. Aos depositarios nos casos estabelecidos neste regulamento ficão applicaveis todas as obrigações e penas que pela legislação geral são impostas em taes casos.

Art. 183. Os administradores de recebelorias, collectores e seos escriptvães, perceberão as commisões constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 184. As recebelorias onde não houver collectorias arrecadarão os impostos a cargo destas.

Art. 185. Em todos os casos omittos neste regulamento observar-se-hão as disposições da legislação geral em materia semelhante.

Art. 186. Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Manda, por tanto, que neste sentido se expeção as necessarias ordens e communicações.

Palacio do Governo de Goyaz, 17 de Novembro de 1874.— Antero  
Cicero do Assis.

TABELLA das comissões que ficam competindo aos Collectores, Administradores, e seus escrivães.

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.	COLLECTORIAS.		RECEBEDORIAS.		TOTAL.
	Collector.	Escrivão.	Administrador.	Escrivão.	
Taxas de heranças e legados . . . . .	7	3			10
Novos e velhos direitos . . . . .	10	5			15
Taxa sobre generos. de lavoura . . . . .	10	6			16
Dita de 500 réis sobre rôlo de fumo . . . . .	40	6			16
Dita de 15000 réis sobre barril de aguardente . . . . .	10	6			46
Direito de exportação . . . . .			10	5	45
Dito sobre rezes-mortas para consumo . . . . .	40	5			15
Decima urbana . . . . .	10	5			15
Lotação de officios de justiça . . . . .	40	5			15
Imposto de 65000 rs. sobre tavernas . . . . .	10	5			15
Siza pela venda de escravo — cinco por cento . . . . .	7	3			10
Aluguel das casas de mercados . . . . .	10	6			46
Taxa sobre escr. que exercerem officios mechanicos . . . . .	7	3			10
Passagens de rios . . . . .			10	5	45
Taxa itineraria . . . . .			40	5	15
Emolumentos das repartições provinciaes . . . . .	40	5			15
Cobrança da divida activa judicialmente . . . . .	5	3			8
Taxa de barreira . . . . .			15		45
Bens do evento . . . . .	7	3			40
Matricula dos estudantes do Lycêo . . . . .	7	3			40

Das rendas que devem ser arrecadadas pelas collectorias e que, por qualquer circumstancia, o forem pelas recebedorias, aos administradores e seus escrivães, ficará pertencendo a porcentagem marcada aos collectores.